

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Boletim Jurídico

Nº 35

LEGISLAÇÃO

Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001
Decreto 4.521, de 16 de dezembro de 2002

DOCTRINA

A INFORMÁTICA E O DIREITO – As possibilidades
reais de avanço

JURISPRUDÊNCIA

Direito Previdenciário, Execução Fiscal,
Direito Penal e Direito Processual Penal

SYSTEMS

AGOSTO, 2002

Seleção de ementas publicadas pelo
STF, STJ e TRF da 4ª Região

Apresentação

O governo federal, ultimamente, tem adotado medidas destinadas à informatização do poder público. Neste sentido, estamos publicando a Medida Provisória 2.200-2/01 referente à autenticidade e à validade jurídica de documentos eletrônicos. Além disso, o Decreto 4.521/02, dispondo que os atos oficiais disponibilizados pela Imprensa Nacional passam a ser certificados digitalmente e de acesso gratuito.

A expansão desse procedimento confere à rapidez já própria dos meios eletrônicos a segurança indispensável aos atos públicos. E, como ente público que é, o Poder Judiciário não está alheio a este momento tecnológico, sobretudo porque a justiça em seu fim último não prescinde destes dois alicerces: a presteza e a segurança.

Vislumbrando a consequência destes acontecimentos na forma de prestação jurisdicional, principalmente em ações que violam bens elementares como o direito alimentar (Direito Previdenciário) e a liberdade (Direito Penal), o Boletim Jurídico divulga nesta edição alguns momentos dessa discussão de caráter instrumental na comunidade jurídica, a saber, a informatização e o Poder Judiciário.

Dúvidas, comentários e ou sugestões:

emagis@trf4.gov.br

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.....	6
DECRETO 4.521, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002	10

DOCTRINA

A INFORMÁTICA E O DIREITO. AS POSSIBILIDADES REAIS DE AVANÇO – Jairo Gilberto Schäfer.....	11
--	--------------------

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 – Benefício previdenciário. Auxílio-doença. Conversão. Aposentadoria por invalidez. Critério. Equivalência salarial.....	19
02 – Benefício previdenciário. Salário de contribuição. Reajustamento. Lei.....	19

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Homicídio. Índio. Local. Reserva indígena.....	19
02 - Extradição. Tráfico de entorpecente. Condenação. Similaridade. Brasil. País estrangeiro. Deferimento. Pedido. Impossibilidade.....	19
03 - Habeas corpus. Tráfico de entorpecente. Flagrante preparado. Inocorrência.	20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Conversão. Tempo de serviço. Atividade comum. Direito adquirido. Produto nocivo. Exposição. Laudo técnico. Desnecessidade.....	20
02 - Aposentadoria. Trabalhador rural. Cancelamento. Professor. Aposentadoria. Servidor estatutário. Regime de economia familiar. Descaracterização.....	21
03 - Auxílio-acidente. Lei nova. Aplicabilidade.....	21
04 - Honorários advocatícios. Fixação. Termo final.....	21
05 - Juros de mora. Fixação. Prestação. Natureza alimentar.....	21
06 - Pensão alimentícia. Ex-cônjuge. Separação judicial. Prova. Recebimento. Produto. In natura.....	21
07 - Servidor público estadual. Tempo de contribuição. Contagem recíproca. Atividade rural. Prova. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Necessidade.....	22
08 - Servidor público estadual. Tempo de contribuição. Contagem recíproca. Atividade rural. Prova. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Omissão. Direito líquido e certo. Inexistência.....	22

Execução Fiscal

01 - Antecipação de tutela. Objetivo. Impedimento. Inscrição. Autor. Cadastro. Inadimplente.Descabimento.....	22
02 - Bem de família. Impenhorabilidade. Antena parabólica. Aparelho de som.....	23

03 - Competência jurisdicional. Execução fiscal. Ação anulatória. Conexão.....	23
04 - Embargos à execução fiscal. CDA (Certidão da Dívida Ativa). Substituição. Impossibilidade. Erro material. Erro formal. Inocorrência.....	23
05 - Falência. Posterioridade. Penhora. Fazenda Pública. Bem. Exclusão. Massa falida.....	24
06 - Fraude à execução. Caracterização. Alienação. Posterioridade. Citação.....	24
07 - Honorários advocatícios. Cabimento. Desistência. Ação judicial. Adesão. Refis.....	24
08 - Penhora. Insuficiência. Embargos à execução fiscal. Suspensão. Inocorrência.....	24

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Documento falso. Uso. Inocorrência.....	25
02 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Porte de arma. Contrabando. Descaracterização.....	25
03 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Tráfico de entorpecente. Lança-perfume. Internacionalidade. Inocorrência.....	25
04 - Entorpecente. Uso próprio. Suspensão do processo. Controle. Juízo deprecado. Domicílio. Réu. Possibilidade.....	26
05 - Tráfico de entorpecente. Associação. Crime hediondo. Inocorrência.....	26
06 - Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Quantidade. Uso próprio. <i>Habeas corpus</i> . Cabimento.....	26
07 - Tráfico de entorpecente. Exame toxicológico. Dependência física. Cabimento.....	26
08 - Tráfico de entorpecente. Menor. ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aplicação. Internação. Revisão....	27

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - Ação civil pública. Efeito suspensivo. Benefício previdenciário. Dependente. Homossexual. Judiciário. Limite..	27
02 - Antecipação de tutela. Tratorista. Equiparação. Motorista. Verossimilhança. Inexistência.....	27
03 - Aposentado. Retorno. Atividade profissional. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Contraprestação. Benefício previdenciário. Inexigibilidade.....	28
04 - Aposentadoria por idade. Acumulação. Impossibilidade.....	28
05 - Aposentadoria por idade. Antecipação de tutela. Possibilidade. Irreversibilidade. Decisão. Irrelevância. Período de carência. Contagem.....	28
06 - Aposentadoria por idade. Requisitos. Preenchimento. Posterioridade. Perda da qualidade de segurado. Concessão. Benefício previdenciário. Possibilidade.....	29
07 - Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Bóia-fria. Prova testemunhal. Exclusividade. Admissibilidade. Honorários advocatícios. Base de cálculo.....	29
08 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. Averbação.....	29
09 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Comprovação. Idade mínima. Início de prova material. Prova testemunhal. Insalubridade. Reconhecimento. Atividade especial.....	30
10 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Contagem recíproca. Atividade urbana. Termo inicial. Requerimento administrativo.....	30
11 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Idade mínima. Quatorze anos.....	30
12 - Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade rural. Regime de economia familiar. Subsistência. Membro. Família. Exercício. Atividade urbana. Irrelevância.....	31
13 - Aposentadoria por tempo de serviço. Contagem. Tempo de serviço. Atividade rural. Período. Anterioridade. Quatorze anos. Admissibilidade. Atividade especial. Conversão. Direito adquirido. Juros moratórios. Correção monetária.....	31
14 - Aposentadoria por tempo de serviço. Estágio. Universidade. Vínculo empregatício. Reconhecimento. Tempo de serviço.....	32
15 - Aposentadoria por tempo de serviço. Insalubridade. Prova. Atividade especial. Conversão. Tempo de serviço. Atividade comum.....	32
16 - Aposentadoria por tempo de serviço. Periculosidade. Reconhecimento. Tempo de serviço. Atividade especial.....	32
17 - Aposentadoria por tempo de serviço. Vigilante. Tempo de serviço. Atividade especial. Conversão. Atividade comum. Possibilidade.....	33

18 - Aposentadoria. Servidor público. Tempo de serviço. Atividade rural. Contribuição previdenciária. Recolhimento. Necessidade.....	33
19 - Auxílio-doença. Antecipação de tutela. Possibilidade.....	33
20 - Benefício previdenciário. Conversão. URV. Base de cálculo.....	34
21 - Benefício previdenciário. Reajuste. Índice de correção.....	34
22 - Competência jurisdicional. Justiça Estadual. Doença do trabalho. Equiparação. Acidente do trabalho.....	35
23 - Custas processuais Execução. Precatório.....	35
24 - Embargos à execução. Precatório complementar. Descabimento.....	35
25 - Honorários advocatícios. Requisição. Valor inferior. Limite legal. Pagamento.....	35
26 - Honorários. Perito. Valor. Fixação.....	35
27 - Intimação pessoal. Procurador autárquico. Desnecessidade.....	36
28 - Multa diária. Fazenda Pública. Aplicabilidade.....	36
29 - Pecúlio. Aposentado. Retorno. Atividade. Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Requisitos. Cumprimento. Anterioridade. Revogação. Lei. Direito adquirido.....	36
30 - Pensão por morte. Avô. Dependência. Neto. Pessoa designada. Indeferimento.....	36
31 - Pensão por morte. Avó. Guarda. Menor. Cabimento. ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Aplicação....	37
32 - Pensão por morte. Ex-cônjuge. Prova. Necessidade. Independência. Dispensa. Pensão alimentícia.....	37
33 - Pensão por morte. Filho. Dependência econômica. Presunção.....	37
34 - Pensão por morte. Filho. Portador. Aids. Termo inicial. Data. Morte.....	38
35 - Pensão por morte. Pai. Índio. Regime de economia familiar. Prova. Documento. Funai. Homologação. INSS. Desnecessidade.....	38
36 - Pensão por morte. Reversão. Cota. Critério.....	38
37 - Pensão por morte. Revisão. Benefício previdenciário. Inexistência. Aposentadoria por invalidez. Cabimento....	38
38 - Pensão por morte. União estável. Duplicidade. Companhia. Rateio.....	39
39 - Pensão por morte. Viúva. Casamento. Benefício. Manutenção. Prova. Situação econômica. Necessidade.....	39
40 - Perícia. Realização. Local. Domicílio. Réu.....	39
41 - Tempo de serviço. Atividade rural. Comprovação. Documento. Nome. Terceiro. Admissibilidade. Regime de economia familiar. Recolhimento. Contribuição previdenciária. Desnecessidade.....	39
42 - Tempo de serviço. Atividade. Concomitância. Contagem em dobro. Tempo de contribuição. Impossibilidade....	40
43 - Tempo de serviço. Atividade urbana. Início de prova material. Fotografia.....	40
44 - Tempo de serviço. Averbação. Atividade especial. Insalubridade. Conversão. Possibilidade.....	40
45 - Tempo de serviço. Reconhecimento. INSS. Homologação. Relator. Impossibilidade.....	41

Execução Fiscal

01 - Embargos à execução fiscal. Ação anulatória. Litispendência.....	41
02 - Embargos à execução fiscal. Desistência da ação. Refis. Adesão. Encargo legal. Substituição. Honorários advocatícios.....	41
03 - Embargos à execução fiscal. Desistência da ação. Refis. Adesão. Transação. Inocorrência. Honorários advocatícios. Cabimento.....	41
04 - Embargos à execução fiscal. Processo administrativo. Desnecessidade. Dilação probatória. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Índice de correção.....	42
05 - Embargos de terceiro. Embargos do devedor. Legitimidade. Sócio. Terreno. Bem de família. Descaracterização.....	42
06 - Regime Especial de Tributação (RET). Adesão. Ação judicial. Desistência da ação. Extinção do processo.....	42
07 - Representação judicial. União. Intimação. Procuradoria da Fazenda Nacional. Penhora no rosto dos autos.....	43

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Crime contra o meio ambiente. Importação. Animal.....	43
02 - Competência jurisdicional. Justiça Federal. Falsidade ideológica. Documento público. Licitação. Perícia. Desnecessidade. Diminuição da pena.....	43
03 - Crime contra o meio ambiente. Pesca. Princípio da Insignificância. Inaplicabilidade.....	44
04 - Estelionato. Arrendamento. Terra indígena.....	44
05 - Refis. Adesão. Execução fiscal. Relaxamento. Prisão. Possibilidade.....	44

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Art. 2º A ICP-Brasil, cuja organização será definida em regulamento, será composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro - AR.

Art. 3º A função de autoridade gestora de políticas será exercida pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, vinculado à Casa Civil da Presidência da República e composto por cinco representantes da sociedade civil, integrantes de setores interessados, designados pelo Presidente da República, e um representante de cada um dos seguintes órgãos, indicados por seus titulares:

I - Ministério da Justiça;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

IV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - Ministério da Ciência e Tecnologia;

VI - Casa Civil da Presidência da República; e

VII - Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

§ 1º A coordenação do Comitê Gestor da ICP-Brasil será exercida pelo representante da Casa Civil da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão designados para períodos de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor da ICP-Brasil é de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 4º O Comitê Gestor da ICP-Brasil terá uma Secretaria-Executiva, na forma do regulamento.

Art. 4º Compete ao Comitê Gestor da ICP-Brasil:

I - adotar as medidas necessárias e coordenar a implantação e o funcionamento da ICP-Brasil;

II - estabelecer a política, os critérios e as normas técnicas para o credenciamento das AC, das AR e dos demais prestadores de serviço de suporte à ICP-Brasil, em todos os níveis da cadeia de certificação;

III - estabelecer a política de certificação e as regras operacionais da AC Raiz;

IV - homologar, auditar e fiscalizar a AC Raiz e os seus prestadores de serviço;

V - estabelecer diretrizes e normas técnicas para a formulação de políticas de certificados e regras operacionais das AC e das AR e definir níveis da cadeia de certificação;

VI - aprovar políticas de certificados, práticas de certificação e regras operacionais, credenciar e autorizar o funcionamento das AC e das AR, bem como autorizar a AC Raiz a emitir o correspondente certificado;

VII - identificar e avaliar as políticas de ICP externas, negociar e aprovar acordos de certificação bilateral, de certificação cruzada, regras de interoperabilidade e outras formas de cooperação internacional, certificar, quando for o caso, sua compatibilidade com a ICP-Brasil, observado o disposto em tratados, acordos ou atos internacionais; e

VIII - atualizar, ajustar e revisar os procedimentos e as práticas estabelecidas para a ICP-Brasil, garantir sua compatibilidade e promover a atualização tecnológica do sistema e a sua conformidade com as políticas de segurança.

Parágrafo único. O Comitê Gestor poderá delegar atribuições à AC Raiz.

Art. 5º À AC Raiz, primeira autoridade da cadeia de certificação, executora das Políticas de Certificados e normas técnicas e operacionais aprovadas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados das AC de nível imediatamente subsequente ao seu, gerenciar a lista de certificados emitidos, revogados e vencidos, e executar atividades de fiscalização e auditoria das AC e das AR e dos prestadores de serviço habilitados na ICP, em conformidade com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pela autoridade gestora de políticas.

Parágrafo único. É vedado à AC Raiz emitir certificados para o usuário final.

Art. 6º Às AC, entidades credenciadas a emitir certificados digitais vinculando pares de chaves criptográficas ao respectivo titular, compete emitir, expedir, distribuir, revogar e gerenciar os certificados, bem como colocar à disposição dos usuários listas de certificados revogados e outras informações pertinentes e manter registro de suas operações.

Parágrafo único. O par de chaves criptográficas será gerado sempre pelo próprio titular e sua chave privada de assinatura será de seu exclusivo controle, uso e conhecimento.

Art. 7º Às AR, entidades operacionalmente vinculadas a determinada AC, compete identificar e cadastrar usuários na presença destes, encaminhar solicitações de certificados às AC e manter registros de suas operações.

Art. 8º Observados os critérios a serem estabelecidos pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil, poderão ser credenciados como AC e AR os órgãos e as entidades públicos e as pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 9º É vedado a qualquer AC certificar nível diverso do imediatamente subsequente ao seu, exceto nos casos de acordos de certificação lateral ou cruzada, previamente aprovados pelo Comitê Gestor da ICP-Brasil.

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Art. 11. A utilização de documento eletrônico para fins tributários atenderá, ainda, ao disposto no art. 100 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 12. Fica transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Ciência e Tecnologia, o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 13. O ITI é a Autoridade Certificadora Raiz da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Art. 14. No exercício de suas atribuições, o ITI desempenhará atividade de fiscalização, podendo ainda aplicar sanções e penalidades, na forma da lei.

Art. 15. Integrarão a estrutura básica do ITI uma Presidência, uma Diretoria de Tecnologia da Informação, uma Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas e uma Procuradoria-Geral.

Parágrafo único. A Diretoria de Tecnologia da Informação poderá ser estabelecida na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

Art. 16. Para a consecução dos seus objetivos, o ITI poderá, na forma da lei, contratar serviços de terceiros.

§ 1º O Diretor-Presidente do ITI poderá requisitar, para ter exercício exclusivo na Diretoria de Infra-Estrutura de Chaves Públicas, por período não superior a um ano, servidores, civis ou militares, e empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Federal direta ou indireta, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas.

§ 2º Aos requisitados nos termos deste artigo serão assegurados todos os direitos e vantagens a que façam jus no órgão ou na entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo, posto, graduação ou emprego que ocupe no órgão ou na entidade de origem.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o ITI:

I - os acervos técnico e patrimonial, as obrigações e os direitos do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação do Ministério da Ciência e Tecnologia;

II - remanejar, transpor, transferir, ou utilizar, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2001, consignadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia, referentes às atribuições do órgão ora transformado, mantida a mesma classificação orçamentária, expressa por categoria de programação em seu menor nível, observado o disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso.

Art. 18. Enquanto não for implantada a sua Procuradoria Geral, o ITI será representado em juízo pela Advocacia Geral da União.

Art. 19. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001.

Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Martus Tavares

Ronaldo Mota Sardenberg

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.8.2001

DECRETO Nº 4.521, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dispõe sobre a autonomia administrativa, financeira e técnica da Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Nos termos do Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, a autonomia concedida à Imprensa Nacional da Casa Civil da Presidência da República pela Lei nº 592, de 23 de dezembro de 1948, e pelo Decreto nº 73.610, de 11 de fevereiro de 1974, reger-se-á também pelas disposições deste Decreto.

Art. 2º Compete à Imprensa Nacional a fixação ou reajustamento dos preços de suas publicações e serviços, vigorando os respectivos atos independentemente de indicação prévia, aprovação ou homologação de qualquer outro órgão, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O preço dos diários oficiais e o relativo às matérias que neles devam ser publicadas sob pagamento, oriundas de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, e de particulares:

I - dependerá de prévia aprovação dos órgãos competentes da Casa Civil da Presidência da República;

II - será fixado ou reajustado com antecedência que permita a previsão, no âmbito da Administração Pública Federal, da correspondente despesa orçamentária ou do dispêndio à conta de créditos adicionais, adotados valores que compensem, no mínimo, os respectivos custos.

§ 2º Compete à Imprensa Nacional, resguardada a garantia de sua sustentabilidade econômica e financeira, a análise da conveniência e oportunidade de cobrança por suas publicações e serviços oferecidos, ressalvadas as matérias originadas de repartições dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário a serem publicadas gratuitamente, em razão de disposição legal.

§ 3º A publicação de matéria emanada do Poder Judiciário, na forma do art. 1.216 do Código de Processo Civil, não está sujeita a pagamento.

Art. 3º O acesso aos atos oficiais disponibilizados no sítio da Imprensa Nacional, necessariamente certificados digitalmente por autoridade certificadora da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, é gratuito.

Art. 4º O orçamento próprio do Fundo de Imprensa Nacional - FUNIN será elaborado com base em dotações específicas e aprovado na forma da legislação vigente, segundo classificação adotada no Orçamento Geral da União.

Art. 5º A Imprensa Nacional funcionará com autonomia técnica que incluirá a fixação de critérios e condições para a edição, impressão, disponibilização e distribuição das publicações oficiais.

Art. 6º As medidas previstas neste Decreto serão executadas sem prejuízo da supervisão ministerial de que trata o Título IV do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 87.335, de 28 de junho de 1982.

Brasília, 16 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.12.2002

A INFORMÁTICA E O DIREITO

AS POSSIBILIDADES REAIS DE AVANÇO¹

Jairo Gilberto Schãfer²

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Não há como trabalhar o Poder Judiciário, a jurisdição e os direitos fundamentais sem que se estabeleça uma ligação direta e estrita à questão da pragmática judiciária, aqui entendida como o modo de atuar do magistrado, das secretarias e dos cartórios judiciais.

2. A FUNÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A primeira questão vem a partir de um dado estatístico: qual a função do Poder Judiciário e basicamente a do Poder Judiciário Federal, no âmbito dos direitos fundamentais?

Norberto Bobbio, conhecido jusfilósofo italiano, disse-nos que este é o momento de todos nós, juristas, intérpretes e magistrados, deixarmos de discutir a fundamentação dos direitos humanos – os seus significado, utilidade e legitimidade – e passarmos para o segundo ponto da escalada humana, a efetivação, a concretização dos direitos, ou seja, nós, como magistrados, juristas, temos de ter a preocupação não somente com a teoria dos direitos fundamentais (previsto em tratados internacionais e/ou em documentos internos), mas, essencialmente, com a integração destes na vida diária dos jurisdicionados.

Podem ser construídas diversas críticas à Constituição Federal de 1988, mas é inegável que ela apostou nos integrantes do Poder Judiciário, considerando-os como instrumentos absolutamente eficientes na defesa dos direitos fundamentais. Criou ferramentas denominadas “remédios judiciais”, as quais têm por objetivo a garantia, a eficácia e a efetividade dos direitos constitucionalmente consagrados. Portanto, a própria Constituição atribui ao Poder Judiciário um perfil diferente daquele perfil teórico atribuído aos juristas: o Poder Judiciário tem um compromisso indeclinável com a concretização dos direitos fundamentais e, acima de tudo, com a efetividade de sua estrutura normativa.

Deve-se ter, no presente trabalho, como pressuposto teórico, o elemento essencial de ser o Poder Judiciário depositário, pela Constituição Federal de 1988, das expectativas e da concretização dos valores constitucionais.

3. A JUSTIÇA FEDERAL E O ACESSO À JUSTIÇA

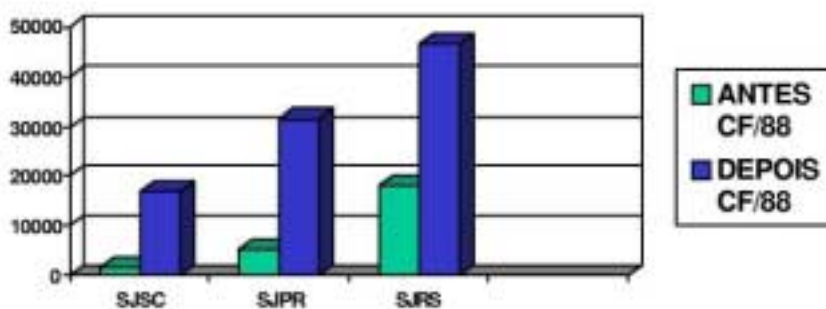
A pesquisa estatística do acesso ao Poder Judiciário a partir da Constituição de 1988 evidencia o renascimento da consciência cidadã no povo brasileiro, uma vez que a crescente utilização de instrumentos judiciais de defesa dos direitos constitucionais veicula a contrariedade ao quadro institucional de violação às posições jurídicas.

¹ Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça.

² Jairo Gilberto Schãfer é Juiz Federal da Circunscrição Judiciária de Blumenau/SC.

No âmbito da Justiça Federal de primeira instância (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), os números mostram-se esclarecedores. Na Seção Judiciária de Santa Catarina, no período compreendido entre 25 de abril de 1967 (recriação da Justiça Federal) e 31 de outubro de 1988 (promulgação da Cons - tituição Federal), foram ajuizados 1.860 mandados de segurança e 162 *habeas corpus*; já no período compreendido entre 1º de novembro de 1988 e 18 de setembro de 1998, foram ajuizados 16.993 mandados de segurança e 112 *habeas corpus*¹. Na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, até o advento da Constituição de 1988, foram ajuizados 17.976 mandados de segurança e 398 *habeas corpus*; entre o advento da Constituição e 23 de setembro de 1998, foram ajuizados 46.408 mandados de segurança e 577 *habeas corpus*². Na Seção Judiciária do Paraná, no primeiro período antes mencionado, foram impetrados 5.125 mandados de segurança e 19 *habeas corpus*, sendo que, após a Constituição de 1988, foram ajuizados 31.662 mandados de segurança e 252 *habeas corpus* (até 23 de setembro de 1998)³.

Graficamente, os dados referentes ao mandado de segurança ficam assim demonstrados:



A estatística mostra claramente que, tanto a Constituição quanto o cidadão brasileiro, acreditam no Poder Judiciário.

Há quem poderá objetar que a realidade é outra, em decorrência do aumento populacional e a ampliação da Justiça Federal, por meio de sua interiorização. Todos esses aspectos são levados em consideração na análise dos dados, mas eles são conducentes a uma conclusão indeclinável: demonstram que o cidadão, acima de tudo, acreditou nas promessas constitucionais de redemocratização, confiando no Poder Judiciário como instrumento adequado ao exercício da cidadania que estava tão esquecida.

Com o ressurgimento da cidadania e da crença do cidadão no Poder Judiciário, surgiu, também, a crítica relacionada à morosidade da prestação jurisdicional – o que é considerado um dos maiores entraves do Poder Judiciário. O cidadão, acreditando no Poder Judiciário, acabou por se defrontar com um Poder que não estava ciente de suas responsabilidades, ainda não ambientadas às novas disposições constitucionais. Deparou-se com um aparelho judicial não-compatível com a nova realidade que se instaurou a partir das disposições constitucionais. Este despreparo suscitou atraso na prestação jurisdicional e, Justiça lenta não é nada mais do que injustiça qualificada.

4. A ADMINISTRAÇÃO EFICIENTE DO PROCESSO COMO ELEMENTO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA

Portanto, em virtude desses fatos, passamos a rediscutir qual a função do Poder Judiciário e a do magistrado na condução do processo. O juiz, basicamente, assumirá um compromisso muito mais amplo do que meramente o de prestar a jurisdição *stricto sensu*, e, por “prestá-la”, entenda-se o ato sentencial; o juiz, ao lado, junto e em pé de igualdade com essa obrigação, terá também uma outra, o compromisso com a efetividade, ou seja, a obrigação com a eficiência e com o respeito para com os direitos do cidadão, o que passa necessariamente por rever a própria administração do processo. O que antes não era dever do magistrado passa a ser uma atribuição indeclinável, uma

obrigação indissociável do próprio exercício da jurisdição.

A razão de se discutirem a administração do processo e a utilização da informática no processo judicial e na prática judiciária significa a preocupação com a efetivação dos direitos fundamentais. Foi a partir dessa ótica que surgiu a necessidade de se trabalhar a morosidade judicial, não só a partir das suas conotações jurídicas ou legais, mas a partir de todas as suas causas. Todos sabemos quais as causas da lentidão da Justiça e podemos especificar, no mínimo, quatro delas para justificar tal fenômeno: 1) aumento explosivo de processos; 2) forma inadequada de recrutamento de magistrados e funcionários; 3) falta de estrutura administrativa da Justiça; 4) deficiência das leis processuais. Todas essas causas devem ser trabalhadas, o que, obviamente, não pode servir como escusa para não se implementarem outras medidas que independam da estrutura morosa de alteração legislativa.

5. INTERVENÇÕES CONCRETAS DA INFORMÁTICA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Para demonstrar a utilização da informática no âmbito judicial, trazem-se algumas conotações práticas, dentre as quais, a utilização da internet, como instrumento eficiente, a partir da experiência na Vara Federal Criminal de Blumenau. O debate sobre essas conotações servirá para verificar a função da informática nos âmbitos da Justiça Federal e processual.

A primeira questão, trabalhada com resultados positivos, refere-se à utilização da internet e da informática a partir de uma ótica diferenciada. Estamos acostumados a utilizar o equipamento informatizado como mero instrumento substitutivo da antiga máquina de escrever, ou seja, temos um computador com recursos avançadíssimos, mas o utilizamos, tão-somente, como simples redator de texto.

Todavia, temos de passar para um segundo momento e ver na informática, não uma substituição do sistema anterior, mas uma inovação de prática judiciária, o que significa verificar na informática, e principalmente na internet, um instrumento ligado à eficiência, à efetividade e à eficácia da prestação jurisdicional.

5.1. COMUNICAÇÃO ENTRE VARAS E A INTERNET

Um dos grandes problemas da prática cartorária é a comunicação dos atos processuais, tanto na parte legal (de intimação dos advogados, por exemplo), como pela comunicação interna, entre as varas judiciais.

Fez-se uma pesquisa na Vara Federal Criminal de Blumenau a respeito do número de correspondências enviadas mensalmente cujo conteúdo referia-se a: a) pedido de informações sobre audiência realizada; b) informação de designação de data de audiência; c) ou ainda, solicitação de intimação de advogado ou réu. O resultado demonstrou, ao lado da existência de um número elevado de comunicações, as grandes dificuldades que uma prática tradicional acaba gerando para o desenvolvimento normal do processo.

A solicitação, na Justiça Federal, de uma pequena informação, entre Varas Federais de Blumenau e de Jaraguá do Sul (regiões do estado muito próximas), era feita por meio de correspondência formal: o funcionário redigia o ofício e, após a assinatura do juiz, colocava o documento em um envelope previamente preenchido com os dados postais das varas destinatárias e remetente e, em seguida, entregava-o aos correios para ser enviado, mediante Aviso de Recebimento (AR). Todos esses passos, além de uma sobrecarga de procedimento, no âmbito da secretaria, geravam excesso de custos para a Justiça Federal. Posteriormente serão mostrados dados financeiros bastante significativos à Justiça Federal: a substituição do meio tradicional pelo meio eletrônico. São características do correio eletrônico: a agilidade e a eficiência a baixo custo.

A internet, no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, encontra-se, em todas as circunscrições

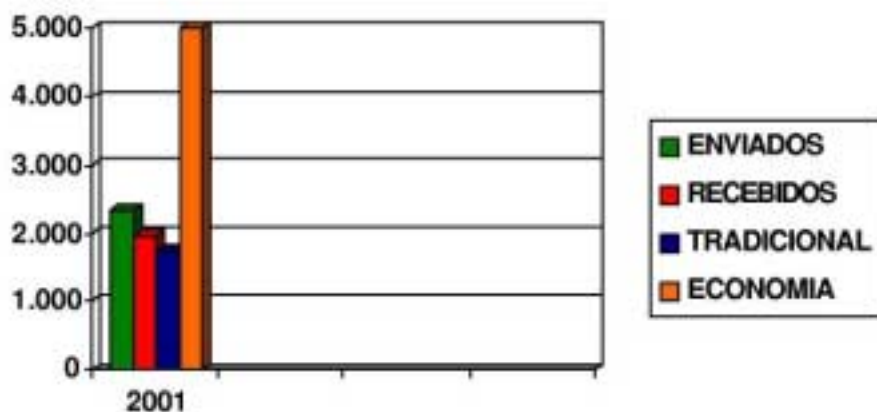
judiciárias e em todas as varas federais, como importante ferramenta de trabalho. Qual a essência do e-mail? E o que motivou, inclusive, a criação da estrutura de tal sistema? Como resposta, temos: a celeridade, a necessidade de mantermos e trocarmos informações em tempo real; e a necessidade de não termos, na comunicação de informações processuais, um obstáculo à própria agilidade da prestação jurisdicional. Portanto, passamos a implementar, de modo efetivo e radical, a substituição das comunicações tradicionais pela comunicação eletrônica.

Quais são as situações possíveis de utilização do correio eletrônico? São inúmeras as possibilidades práticas. Por exemplo, um simples ofício do magistrado pedindo informações ao magistrado deprecado quanto ao cumprimento da carta precatória. Neste caso, não existe obstáculo para que seja feito por meio de correspondência eletrônica, nem tampouco na solicitação de outros incidentes criminais, como a remessa de carta precatória – quando não implicar documentos que lhe estejam anexos –, ou, no caso de uma carta precatória objetivando intimar advogado de outra circunscrição a respeito da designação de audiência, ou, ainda, alguma que contenha diversas outras informações, como a comunicação de recebimento de precatória; basta uma folha virtual para enviá-la. Sempre que uma precatória é distribuída à Vara Federal Criminal de Blumenau, deve-se comunicar o seu recebimento ao juízo deprecante, que tem o direito e o dever de saber a respeito e, em um segundo momento, é necessário comunicar-lhe acerca da designação de audiência na precatória, para que ele possa colocar tal informação em seu processo. Todas essas informações podem ser trocadas de modo seguro e eficiente pela internet.

Outro exemplo que pode ser colacionado – também referente à prática cartorária da Vara Federal Criminal de Blumenau –, é a comunicação com a Polícia Ambiental quando dos crimes contra o meio ambiente.

No âmbito dos crimes de menor potencial ofensivo, o instrumento internet, por meio da comunicação eletrônica entre a Justiça e a Polícia Ambiental, foi parte de um projeto que diminuiu o tempo de tramitação processual desses delitos de dois anos para sessenta dias. Tivemos a experiência em mais de quinhentos procedimentos, utilizando essa forma de comunicação, onde a própria audiência, perante o juiz, era designada pela Polícia Ambiental. As informações e comunicações eram efetuadas exclusivamente pela via eletrônica.

Como dado estatístico, no âmbito da Vara Federal Criminal, no ano de 2001, foram enviados 2.235 e-mails, constando informações processuais e/ou administrativas; no mesmo período, foram recebidos de outras varas, sejam federais, sejam estaduais – na Justiça Estadual de Santa Catarina, a informatização é plena, e todos os cartórios estaduais também dispõem de e-mail –, 1.953 e-mails; e foram enviadas 1.747 correspondências tradicionais envolvendo comunicações entre os tribunais superiores e as varas que não dispõem da estrutura de internet. A economia feita em um ano, em



virtude dos 2.235 e-mails enviados, foi superior a cinco mil reais para os cofres públicos, segundo o gráfico que segue:

Embora seja um dado importante para um país com tamanhas desigualdades sociais como o Brasil, e que deve conduzir a nossa postura, o ganho maior refere-se, contudo, à diminuição do tempo no atendimento das solicitações. Quando a comunicação veiculava mero pedido de informações sobre a situação de uma precatória pelo correio tradicional, levavam-se, no mínimo, trinta dias

para efetivar a informação no processo, sendo que, via e-mail, esse prazo diminuiu para, em média, três dias. Procurando buscar o motivo da alteração significativa, constatamos que para o servidor é muito mais fácil consultar o sistema, inserir dados no e-mail e enviá-lo do que fazer um ofício, enviá-lo ao gabinete para que o juiz o assine, retorná-lo à secretaria para que seja inserido no envelope devidamente preenchido e anexado a ele o documento AR, registrá-lo e enviá-lo para correio para, enfim, ser entregue à Justiça.

Tal dado permitiu que se estabelecesse uma diminuição nos prazos processuais, influenciando diretamente na celeridade processual. Se considerarmos trinta dias de uma informação e mais trinta dias de outra, no final, reduziremos significativamente o tempo de processo em benefício do jurisdicionado, o que nos demonstra ser possível e necessária a utilização da internet, e, acima de tudo, que é eficiente a utilização do correio eletrônico, do e-mail.

Fizemos uma pesquisa para verificar o número de e-mails enviados e que não obtiveram resposta, sendo verificado um número inferior a 5%, ou seja, a maioria dos *e-mails* logrou resultados. Reportando-nos à questão da segurança do e-mail: para sabermos qual a informação a ser usada nesse sistema, temos de ter critérios e bom senso para a sua utilização. Não o utilizaremos para uma informação que seja sigilosa ou que dependa de uma investigação, mas, sim, para as práticas diárias e cotidianas do cartório.

Pode-se exemplificar por meio de uma precatória cumprida via e-mail expedida pelo Juiz Federal João Batista Lazzari da Circunscrição Judiciária de Jaraguá do Sul, para intimação do réu, residente em Blumenau. No sistema tradicional, expedir-se-ia a precatória, a qual seria enviada via malote para a capital, Florianópolis, e redirecionada para Blumenau, onde, finalmente, seria distribuída e cumprida. Com a nova possibilidade de utilização do e-mail, a precatória foi enviada



no mesmo dia, diretamente para Blumenau. Neste passo, abrem-se duas formas de procedimentos: a primeira, utilizada pelo juiz de Jaraguá do Sul; e a segunda, por intermédio de escaneamento. Podemos escanear a precatória com a assinatura do magistrado e enviá-la pelo correio eletrônico:

O fundamental em uma precatória não é a assinatura do juiz deprecante, mas a assinatura do juiz deprecado que determina o seu cumprimento. Se houver dúvidas quanto à autenticidade do documento, esta poderá ser checada via telefone; do contrário, será impressa, distribuída e imediatamente cumprida pela vara criminal. Neste exemplo, ganha-se, no mínimo, cinco dias no cumprimento dessa precatória. Cinco dias que podem ser essenciais para que o ato – a audiência em Jaraguá do Sul – não se realize por falta de intimação.

5.1.1. O USO DA INTERNET NA 4ª REGIÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

No âmbito da 4ª Região, essa questão está regulamentada pelo Provimento n. 1/2000, do então Corregedor-Geral, Dr. Vladimir Passos de Freitas, que, a partir de sua visão e experiência na Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Blumenau/ SJ-SC, implementou a utilização do sistema de comunicação eletrônica, o qual está funcionando adequadamente.

5.2. AGILIZAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS

Quanto à agilização das audiências, colaciona-se uma experiência levada a efeito na Vara Federal Criminal de Blumenau, referente à gravação dos depoimentos prestados em juízo.

Utilizando-se desse sistema, na Justiça Federal da 4ª Região, especificamente em Blumenau, foi possível reduzir o tempo da audiência em dois terços, ou seja, uma audiência com duração de três horas, atualmente, realiza-se em apenas uma hora, o que significa períodos menores de permanência do juiz em cada audiência e, conseqüentemente, a realização de um número maior de tal ato processual e, ainda, o magistrado possuiu maior tempo (dentro daquelas três horas referidas acima) para despachos e sentenças.

A interferência da informática na órbita desse sistema levou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região a regulamentar a possibilidade de gravação das audiências. A audiência é gravada e, num segundo momento, “degravada” – essa palavra, embora não exista, é adequada. A transcrição é juntada aos autos, as partes têm vista para que tomem ciência de seu conteúdo. Para os interessados no aprofundamento do estudo dessa medida, recomenda-se a leitura do Provimento n. 01/97, arts. 164 a 182, expedido pelo então Corregedor-Geral da Justiça Federal da 4ª Região, Des. Federal Fábio Rosa.

Para implementar tal medida, foi essencial adotarmos o programa *Via Voice* da IBM. A degravação é um momento difícil desse sistema, porque demanda o comprometimento de muitos servidores. Com a adoção do *Via Voice*, o tempo de degravação passou a ser praticamente igual ao tempo da audiência.

O que é *Via Voice*? Como pode ser utilizado? É um programa de computador que capta a voz e a transforma em palavra escrita. Podemos utilizá-lo de duas formas: ou na própria audiência, onde o juiz dita para o programa e este transforma o som em palavras; ou o sistema adotado na Vara Federal Criminal de Blumenau, utilizando-o somente para a degravação do conteúdo da audiência, feita, posteriormente, por um funcionário.

Trata-se de um programa inteligente, que aprende à medida que é utilizado; quanto mais é utilizado, maior a sua capacidade de identificar a voz de quem o está usando. Hoje temos apenas uma funcionária, extremamente eficiente, que trabalha na audiência e na degravação, sendo por ela informado que o programa capta 99% do que lhe é ditado.

Por meio desse sistema, evitase, ainda, outra dificuldade muito séria, um dos grandes problemas da modernidade: as doenças por esforço repetitivo. Com tal inovação, diminui-se em muito a necessidade de digitação (seja na audiência, seja na degravação).

Passamos a despendar 1/3 do tempo necessário para realização de uma audiência, pois, na audiência tradicional, o juiz ouve a testemunha e dita as respostas para que o funcionário as digite.

Ganhamos em confiabilidade, tranqüilidade e qualidade. A prova passou a ter uma qualidade muito superior àquela prova tradicional.

Em virtude desse sistema, em 2001, no âmbito da Vara Criminal, realizaram-se 506 audiências, havendo apenas um juiz na Vara. Não fosse com a adoção desse método inovador, não teríamos conseguido realizar metade desse número.

5.3. ROL DE CULPADOS INFORMATIZADO

Está em estudo, na órbita do Conselho da Justiça Federal, a elaboração informatizada do rol de culpados. Novamente, o mérito do projeto é do Dr. Vladimir Passos de Freitas, que, como Corregedor, teve a coragem de prever, de forma absolutamente original e pioneira, a possibilidade de mudarmos a concepção clássica e incompatível com o sistema atual do rol de culpados na vara, aquele livro antigo, que ninguém olha ou tem ciência⁴.

No âmbito da macrocriminalidade, a criminalidade organizada a criminalidade internacional, o Poder Judiciário necessita ter à sua disposição um instrumento ágil para seu combate. E a internet terá a grande vantagem dessa informação de rol de culpados sair do âmbito da vara e ir para um banco de dados acessível a um grande número de pessoas. Podemos limitá-lo, como é caso da Justiça Federal da 4ª Região, somente na esfera da Justiça Federal. Poderíamos ampliá-lo para a Polícia Federal, mas trata-se de uma mera questão de metodologia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É absolutamente indispensável que tenhamos algumas noções práticas recomendadas, no âmbito da Justiça Federal, para o uso da informática. Primeiro, capacitar e aperfeiçoar nossas instituições. É o que está sendo feito e devemos fazer, ainda, com mais frequência. Devemos familiarizar principalmente os magistrados com a utilização da internet. Devemos romper o obstáculo para o ruído da comunicação ainda existente entre quem atua no processo, a internet e a informática, esclarecendo os seus benefícios, as suas vantagens e os seus problemas. Segundo, informatizar as rotinas cartorárias. É indispensável, por exemplo, a existência de um programa que, ao cadastrar a carta precatória, já expeça o ofício ou o e-mail comunicando a sua distribuição ao juiz deprecante. Não há mais como se admitir a necessidade do ofício ser redigido mecanicamente pelo funcionário. Temos de ter um programa que já faça o mandado de intimação contendo o nome das partes, o local e a data, no qual não haja mais necessidade de digitação de cada dado isoladamente e posterior impressão para cada um – inclusive, com a possibilidade de erro quando se usa um modelo já preenchido para fazer a troca de dados, trocando-se corretamente alguns deles, esquecendo-se de outros.

Precisamos investir na informatização das rotinas. A utilização da internet, como ferramenta de efetividade processual é absolutamente indispensável e deve fazer parte do nosso dia-a-dia.

É imprescindível que se mantenha o pensamento contínuo da qualidade da prestação jurisdicional no cotidiano, saber que o direito do cidadão não é apenas a prestação jurisdicional, mas a manutenção de sua qualidade e eficiência.

Necessitamos, urgentemente, de alterações legislativas para incorporar novas tecnologias. A Ajufe, Associação dos Juizes Federais, pioneiramente, enviou um projeto ao Congresso Nacional, objetivando incorporar ao sistema processual brasileiro práticas novas de informática e incorporação definitiva da internet ao processo judicial.

Por fim, tudo isso será letra morta, de nenhuma validade, se não tivermos o comprometimento do magistrado e dos demais operadores jurídicos com a eficácia da atividade jurisdicional. É um compromisso indeclinável de quem atua no processo em prol do cidadão.

Dedico este trabalho aos funcionários da Vara Federal Criminal de Blumenau, sempre

eficientes e dedicados no desempenho de suas funções.

NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 Estatística fornecida pelo setor de distribuição da Seção Judiciária de Santa Catarina.
- 2 Estatística fornecida pelo setor de distribuição da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
- 3 Estatística fornecida pelo setor de distribuição da Seção Judiciária do Paraná.
- 4 Provimento n. 28/2000, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Previdenciário

01 - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença.

Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos.

(EDI NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NR. 259.956-5 (513), MIN. MAURÍCIO CORRÊA, SÃO PAULO, Órgão: Plenário do Supremo Tribunal Federal, Maioria, 09 de maio de 2002, DJ1 nº 147, 02.08.2002, p. 58)

02 - CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CÁLCULO DA RENDA MENSAL. C.F., art. 201, §2º e 3º, e art. 202: NÃO AUTO-APLICABILIDADE. AFRONTA REFLEXA.

I. - O Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Carlos Velloso, Neri da Silveira e Sepúlveda Pertence, que o §3º do art. 201, e o art. 202, da Constituição Federal, não são auto-aplicáveis: RE 193.456, Min. Maurício Corrêa p/acórdão, Plenário, 26.02.97. II. - A Lei 8.213/91 coube a fixação dos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real. III. - A ofensa indireta, reflexa, ao texto constitucional, não constitui contencioso capaz de admitir o recurso extraordinário. IV. - Agravo não provido.

(AGRGRE 270245-5 (2091), MIN. CARLOS VELLOSO, RIO DE JANEIRO, Órgão: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ1 nº 162, 23.08.2002, p. 103)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO. ACUSADOS: ÍNDIOS. DELITO COMUM. AUSÊNCIA DE DISPUTA SOBRE DIREITOS INDÍGENAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O deslocamento da competência para a Justiça Federal, na forma do inciso XI do artigo 109 da Carta da República, somente ocorre quando o processo versa sobre questões ligadas a cultura indígena e aos direitos sobre suas terras. 2. Homicídio em que os acusados são índios. Crime motivado por desentendimento momentâneo, agravado por aversão pessoal em relação a vítima. Delito comum isolado, sem qualquer pertinência com direitos indígenas. Irrelevância do fato ter ocorrido no interior de reserva indígena. Competência da Justiça Estadual. Ordem indeferida.

(HC 81827-7 (2233), MIN. MAURÍCIO CORRÊA, MATO GROSSO, Órgão: Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 28 de maio de 2002, DJ1 nº 162, 23.08.2002, p. 115)

02 - EXTRADIÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO DO EXTRADITANDO NO BRASIL PELOS MESMOS FATOS QUE LHE SÃO IMPUTADOS

PELO ESTADO REQUERENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Extradicação. Impossibilidade de deferir-se o pedido quando o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato. Lei 6.815/80, artigo 77, V.

2. Nacional grego condenado no Brasil por tráfico de entorpecentes. Mandado de prisão expedido no Estado requerente, em razão dos mesmos fatos delituosos. Extradicação. Impossibilidade.

Pedido de extradicação indeferido.

(EXTRADIÇÃO NR. 842-1 (517), MIN. MAURÍCIO CORRÊA, REPÚBLICA HELÊNICA, Órgão: Plenário do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 29 de maio de 2002, DJ1 nº 147, 02.08.2002, p. 59)

03 - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 12, CAPUT DA LEI Nº 6.368/76.

Flagrante preparado. Não ocorrência. Paciente que, no momento dos fatos, se encontrava em local considerado ponto de tráfico, tendo ido buscar a droga após a solicitação de compra. A ser verídica a versão dos policiais, o paciente, após o pedido, teria ido buscar a droga em local onde a estava depositando, conduta que incidiria no art. 12, *caput* da Lei nº 6.368/76, na modalidade “ter em depósito”, como capitulado na denúncia, inexistindo o flagrante preparado porque, a exemplo do entendimento esposado no HC nº 72.824/SP (Min. Moreira Alves), o crime, de caráter permanente, já se teria consumado. Se verídica a versão do paciente apresentada no interrogatório em juízo, seu comportamento incidiria, em tese, na hipótese do art. 16 do mesmo diploma legal, dando azo a uma eventual desclassificação, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, o que, no entanto, se mostra inviável nesta sede diante da disparidade de conteúdo dos elementos apresentados. *Habeas corpus* indeferido.

(HC 81970-2 (1944), MIN. ELLEN GRACIE, SÃO PAULO, Órgão: Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Unânime, 28 de junho de 2002, DJ1 nº 167, 30.08.2002, p. 95)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Previdenciário

01 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 e 9.528/97. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - A Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior.

VI - Recurso desprovido.

(REsp 410.766 – RS (2002/0014763-3), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 18 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 397)

02 - RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. CASSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

"Trabalho rural em regime de economia familiar. Indispensabilidade à própria subsistência. Exercício de outra atividade remunerada. Professora estadual. Aposentadoria estatutária. Descaracterização (Art. 11, VII, § 1º, da Lei nº 8.213/91)." Impossibilidade. Não violação do art. 11, § 1º da Lei 8.213/91.

Recurso conhecido, mas desprovido.

(REsp 278.776 – RS (2000/0096290-2), MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 18 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 373)

03 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

A lei nova que estabelece condições mais favoráveis àqueles que usufruem de benefícios acidentários, tal como, v.g., o acréscimo do percentual do auxílio-acidente, aplica-se de imediato a todos os benefícios, inclusive sobre os já concedidos definitivamente, e não apenas aos futuros e pendentes. (Precedentes da Terceira Seção: EREsp 324.380/SC, Relator Min. Fernando Gonçalves.) Recurso desprovido.

(REsp 338.107 – SC (2001/0098647-7), MINISTRO FÉLIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 18 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 378)

04 - PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO – TERMO FINAL.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido.

(REsp 412.695 – RS (2002/0017781-3), MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 09 de abril de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 399)

05 - PREVIDENCIÁRIO.

Firme a jurisprudência da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora, em se tratando de prestação de caráter alimentar, devem ser fixados em 1% ao mês.

- Recurso especial atendido.

(REsp 422.449 – MG (2002/0034436-4), MINISTRO FONTES DE ALENCAR, Órgão: Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 329)

06 - RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO À EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALIMENTOS RECEBIDOS IN NATURA. ART. 217, I, B, DO RJU.

O acórdão recorrido decidiu que teria restado devidamente comprovado que a ex-esposa, apesar de não receber pensão alimentícia, recebia alimentos in natura, o que a torna beneficiária da respectiva pensão.

Interpretação sistêmica do art. 217, I, "b", da Lei nº 8.112/90.

Recurso desprovido.

(REsp 380.341 – SC (2001/0155857-2), MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 288)

07 - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM RECÍPROCA. ATIVIDADE RURAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 55. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES (ART. 202, PARÁGRAFO 2º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES.

Nos termos de farta jurisprudência desta Corte, em respeito ao disposto no art. 202, § 2º da Constituição Federal, com vistas à aposentadoria, para que se proceda à contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, é necessária a prova da contribuição naquele regime previdenciário.

Recurso desprovido.

(ROMS 13.864 – SC (2001/0140722-0), MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 20 de junho de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 186)

08 - CONSTITUCIONAL – PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – CONTAGEM RECÍPROCA – ATIVIDADE RURAL – ART. 202, PARÁG. 2º, CF – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES – IMPOSSIBILIDADE – INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 – Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º) é assegurada, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que "...parece lícito extrair que, para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando – diante desse explícito requisito constitucional – que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional" (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 – No caso *sub judice*, não foram comprovadas as contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço prestado na atividade rural, bem como referido lapso temporal não pode ser utilizado para contagem recíproca e averbação, inexistindo, portanto, prova legítima quanto à liquidez e certeza do direito alegado.

3 – Precedentes (RMS nºs 11.021/SC e 10.428/SC).

4 – Recurso conhecido, porém, desprovido.

(ROMS 14.372 – SC (2002/0009988-0), MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 261)

Execução Fiscal

01 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES DOS CADASTROS NEGATIVOS. PRECEDENTE DA CORTE.

1. Já decidiu a Terceira Turma que em "ação ordinária destinada a reduzir o valor da dívida e a repetir o indébito, mediante a discussão a respeito da legalidade de cláusulas e encargos do contrato, a tutela antecipada não é instituto adequado para se obstar a inscrição do nome do autor junto às entidades de proteção ao crédito, pois não se confunde com as medidas cautelares em geral. A tutela antecipada destina-se a atender o próprio pedido principal, na hipótese, a redução da dívida e a repetição do indébito".

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 338.073 – SC (2001/0099306-4), MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 28 de maio de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 213)

02 - IMPENHORABILIDADE. LEI Nº 8.009, DE 29.3.1990. ANTENA PARABÓLICA. APARELHO DE SOM. AR-CONDICIONADO E VIDEOCASSETE.

- A impenhorabilidade do bem de família compreende o que usualmente garante a moradia do devedor. Aí se incluem a antena parabólica e o aparelho de som, o mesmo não ocorrendo em relação ao ar-condicionado e ao videocassete. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 402.896 – PR (2002/0000797-8), MINISTRO BARROS MONTEIRO, Órgão: Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 04 de abril de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 239)

03 - PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO.

Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC).

Acrescenta, por oportuno, que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (§ 1º, do 585, VI do CPC).

A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo.

À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução torna-se despicienda e portanto falece interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma.

Conciliando-se os preceitos tem-se que, precedendo a ação anulatória, a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis.

O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosseguir o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo.

Refoge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada.

Reunião das ações no juízo suscitante da execução fiscal, competente para o julgamento de ambos os feitos.

Precedentes do E. STJ, muito embora nalguns casos somente se admita a conexão quando opostos embargos na execução e depositada a importância discutida.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul.

(CC 31.963 - RS (2001/0061602-4), MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Órgão: Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, 24 de abril de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 190)

04 - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 347.423 - AC (2001/0107661-9), MINISTRA ELIANA CALMON, Órgão: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime , 28 de maio de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 275)

05 - PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA EM FAVOR DA FAZENDA ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA.

1. Os créditos fiscais não estão sujeitos a concurso de credores (art. 29 da LEF e 187 do CTN).

2. Se a execução fiscal já fora ajuizada antes da falência, prossegue-se com a mesma, fazendo-se a penhora no rosto dos autos (Súmula 44 do extinto TFR), abrindo-se preferência para os créditos trabalhistas (art. 186 do CTN).

3. Se, por ocasião da quebra, já existe penhora em favor da Fazenda, o bem constricto fica fora do rol dos bens da massa, e com ele se garante de forma absoluta a Fazenda (precedentes da Seção) – Súmula 44 do extinto TFR.

4. Tese sedimentada a partir do julgamento do REsp 188.148/RS pela Corte Especial.

5. Recurso especial provido.

(REsp 422.122 – RS (2002/0032893-2), MINISTRO ELIANA CALMON, Órgão: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime , 06 de junho de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 162)

06 - PROCESSO CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO - CPC E CTN.

1. No CPC três situações podem levar à fraude à execução (art. 593). O CTN, bem mais drástico, estabelece no art. 185 que, se há dívida ativa inscrita, em fase de execução, a alienação de bens, se onerosa, presume-se fraudulenta.

2. Para que se configure a fraude à execução não se exige a citação; é suficiente que a alienação tenha ocorrido após a citação da sociedade.

3. Recurso provido.

(REsp 289.640 – SP (2000/0124294-6), MINISTRO ELIANA CALMON, Órgão: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime , 06 de junho de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 157)

07 - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES JUDICIAIS - VERBA DE SUCUMBÊNCIA: LEIS 9.964/2000 E 10.189/01.

1. A sucumbência é ônus processual e se impõe quando há desistência da ação, independentemente das circunstâncias (art. 26 do CPC).

2. Desistência da ação para adesão ao REFIS não difere das demais desistências, sendo devida verba honorária.

3. A Lei 10.189/01 estabeleceu em valor percentual o quantitativo dos honorários pelo desistente.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 411.228 – SC (2002/0014753-2), MINISTRO ELIANA CALMON, Órgão: Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime , 18 de junho de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 161)

08 - EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. ART. 737 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS. DISSÍDIO.

1 A insuficiência da penhora para garantir o Juízo não acarreta a suspensão dos embargos, podendo, como no caso, ser determinado, apenas, o respectivo reforço.

2. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 345.827 – RS (2001/0121281-7), MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão: Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 18 de junho de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 214)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONSTITUCIONAL. PENAL. DOCUMENTO FALSO. EXIBIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

- Trazer consigo documentos pertencentes a outra pessoa e no qual foi inserido fotografia do portador, não caracteriza o delito do art. 304, do CP, sendo indispensável o uso do documento falso.

- Na hipótese, portar documento falso, não se encasa nas hipóteses de competência da Justiça Federal, previstas no art. 109, da Constituição Federal.

- Conflito de Competência conhecido. Competência do Juízo da Vara Criminal de Araruama/RJ.

(CC 32.839 – RJ (2001/0094666-8), MINISTRO VICENTE LEAL, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 10 de abril de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 140)

02 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARMA DE USO RESTRITO OU PROIBIDO. CONTRABANDO NÃO-CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

I - O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido não enseja, por si só, a competência da justiça federal, ainda mais quando não caracterizada a conexão com os delitos de contrabando, descaminho ou tráfico internacional de entorpecentes.

II - Não ocorre, em princípio, lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro/SP, o Suscitado.

(CC 34.549 - SP (2002/0018812-4), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 12 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 201)

03 - CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. "CLORETO DE ETILA" ADQUIRIDO NA ARGENTINA. SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RESOLUÇÃO RDC 104. ATO NULO. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. INTERNACIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. TRÁFICO INTERNO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE CRIMES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O "cloreto de etila", vulgarmente conhecido como "lança-perfume", continua sendo substância proibida pela Lei de Tóxicos. Ressalva de que a resolução RDC 104, de 06/12/2000 configurou a prática de ato regulamentar manifestamente inválido, tanto que não foi referendado pela própria Diretoria Colegiada, que manteve o cloreto de etila como substância psicotrópica.

Sendo, o "lança-perfume" de fabricação Argentina – onde não há proibição de uso – e não constando, o "cloreto de etila", das listas anexas da Convenção firmada entre o Brasil e a Argentina – não se configura a internacionalidade do delito, mas, tão-somente, a violação à ordem jurídica interna brasileira.

Caracterizado, em tese, apenas o tráfico interno de entorpecentes, sem qualquer cumulação de

crimes, eis que não foi apreendido nenhum outro tipo de mercadoria com o indiciado, sobressai a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Cascavel – PR, o suscitado.

(CC 34.514 - PR (2002/0014395-7), MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 12 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 201)

04 - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TÓXICO. USO PRÓPRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES. CONTROLE. JUÍZO DEPRECADO. POSSIBILIDADE.

Suspensão o processo (art. 89 da Lei 9.099/95), o controle das condições pode ser deprecado ao Juízo do local onde reside o réu, mediante aplicação analógica do art. 698, § 7º, do CPP. (Precedentes.)

Writ concedido.

(HC 19.386 – RJ (2001/0170281-1), MINISTRO FÉLIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 11 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 364)

05 - HABEAS CORPUS. ARTIGO 14 DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME NÃO HEDIONDO, NEM A ELES EQUIPARADOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CABIMENTO.

1. A Lei 8.072/90 é taxativa ao arrolar os crimes hediondos e os que lhes são equiparados, em cujas classes não se inclui o tipificado no artigo 14 da Lei de Tóxicos.

2. Ordem concedida para afastar a natureza hedionda do crime do artigo 14 da Lei 6.368/76.

(HC 19.776 – RJ (2001/0192567-2), MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO, Órgão: Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 18 de abril de 2002, DJ1 nº 163, 26/08/2002, p. 317)

06 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCLASSIFICAÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE. USO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. VALORAÇÃO DE PROVAS. HABEAS CORPUS.

1. A pequena quantidade de substância entorpecente apreendida em poder do réu não basta, por si só, à configuração do crime de tráfico de entorpecentes, se as demais provas dos autos, equivocadamente valoradas, convergem para entendimento diverso.

2. Excessiva a capitulação proposta pela denúncia e acolhida pela origem, cabível é o *Habeas Corpus*, para fins de desclassificação do tipo penal. Prova valorizada em favor do réu, a teor do entendimento firmado, em casos análogos, por este STJ.

3. *Habeas Corpus* conhecido; pedido deferido.

(HC 15.487 – RJ (2000/0146772-7), MINISTRO JORGE SCATEZZINI, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Maioria, 11 de setembro de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 186)

07 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE HABEAS CORPUS. LEI DE TÓXICOS. EXAME DE DEPENDÊNCIA.

A imputação de tráfico de drogas, de per si, não é óbice para a realização do exame de dependência. A simples possibilidade, dado o insistente reclamo do réu acerca da dependência, já tornava recomendável a realização do exame pericial (Precedentes).

Recurso provido.

(ROHC 12.504 – SP (2002/0025484), MINISTRO FÉLIX FISCHER, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ1 nº 158, 19/08/2002, p. 186)

08 - CRIMINAL. RHC. ECA. ATO INFRACIONAL DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE PREPARADO. RECONHECIMENTO. EM 1º GRAU, PARA A VENDA. DEMAIS DELITOS PERMANENTES NÃO-AFETADOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO COM FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não obstante ter havido o reconhecimento, pelo Julgador de 1º grau, do flagrante preparado em relação à venda de entorpecentes, o mesmo não afeta a anterior aquisição para entregar a consumo a substância entorpecente ("trazer consigo para comércio") – modalidade que já estava consumada por ocasião do flagrante. O *habeas corpus* constitui-se em meio impróprio para a análise de alegações que exijam o reexame do conjunto fático-probatório – como a pleiteada desclassificação do ato infracional para uso de entorpecentes, se não demonstrada, de pronto, qualquer ilegalidade nos fundamentos da decisão monocrática. A medida sócio-educativa de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do artigo 122 do ECA, devendo ser devidamente fundamentada a sua imposição. A simples alusão à gravidade da infração não é suficiente para motivar a privação total da sua liberdade, até mesmo pela própria excepcionalidade da medida, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema. Recurso parcialmente provido para determinar a anulação do *decisum* de 1º grau, quanto à medida sócio-educativa imposta ao paciente, a fim de que outro seja proferido.

(ROHC 12.685 – SP (2002/0046057, MINISTRO GILSON DIPP, Órgão: Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, unânime, 11 de junho de 2002, DJ1 nº 148, 05/08/2002, p. 358)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário

01 - AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DE PENSÃO E AUXÍLIO-RECLUSÃO A DEPENDENTES DE SEGURADOS HOMOSSEXUAIS. PODER NORMATIVO DA ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO.

1. O agravo regimental para lograr êxito deve demonstrar o desacerto da decisão recorrida e os motivos para infirmá-la.
2. Presentes os pressupostos que autorizam a agregação de efeito suspensivo à decisão prolatada pelo juízo monocrático, cabe ao relator outorgá-lo na forma do art. 558 do CPC.
3. Não pode o julgador, que fiscaliza a correta execução dos comandos liminares mantidos pela sentença, inovar quanto aos termos da tutela outorgada, o que restou configurado, in casu, no que pertine à ordem para elaboração de minuta de nova Instrução Normativa, abordando, exclusivamente, o direito de percepção de benefícios previdenciários pelos dependentes de segurados homossexuais, mormente quando na Ação Civil Pública de origem se busca atingir a isonomia de direitos, sem qualquer discriminação em face da opção sexual de cada cidadão.
4. Ao Judiciário não é dado exercer o prévio controle dos atos administrativos, pena de afronta ao princípio que consagra a independência entre os poderes, com sede constitucional.

(AGRG NO AI 2002.04.01.021039-5/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 833)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. TRATORISTA.

1. Não há como equiparar-se a atividade de tratorista a de motorista para fins de conversão de atividade especial.

2. Ausente a verossimilhança do direito alegado, por não implementar a parte o tempo de serviço mínimo para a concessão do benefício, é de cassar-se a medida antecipatória.

(AG 2002.04.01.010637-3/PR, FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 775)

03 - PREVIDENCIÁRIO. ARTS.11, § 3º E 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA.

1. Os arts.11, § 3º, e 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.

2. Não consagrado entre nós o princípio mutualista, a contribuição para a Previdência Social não pressupõe necessariamente contraprestação em forma de benefício, não sendo inconstitucional o art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(AC 2000.71.00.035362-4/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 776)

04 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CUMULAÇÃO DE DUAS APOSENTADORIAS POR IDADE. VEDAÇÃO LEGAL. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Há vedação legal de acumulação de duas aposentadorias por idade, a teor do inciso II do art. 124 da Lei 8.213/91.

2. Não restando comprovada má-fé, o valor dos descontos deve obedecer a situação particular do segurado, sendo que, em se tratando de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à parte autora.

3. Havendo decisão *ultra petita*, e cuidando-se de matéria de ordem pública, não sujeita à preclusão, a qual pode ser alegada em qualquer momento ou grau de jurisdição e conhecida até mesmo de ofício, deve ser afastada a determinação contida no voto majoritário.

(EAC 1998.04.01.089579-9/RS, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Maioria, 14 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 565)

05 - PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. APOSENTADORIA POR IDADE.

O art. 273 do CPC, que universalizou o instituto da tutela antecipada, em nenhum momento veda o provimento antecipatório quando pleiteado contra as entidades de direito público.

A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o “menos provável”, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível.

Pode-se ter por caracterizada a verossimilhança do direito se o pedido foi deferido com base em cognição exauriente (sentença), cujo teor está em consonância com o entendimento pacificado da jurisprudência.

Para os segurados filiados à Previdência Social até 24 de julho de 1991, o prazo de carência é contado conforme tabela anexa ao art. 142, e não de acordo com a regra inscrita no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social.

(AG 2002.04.01.004573-6/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 813)

06 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE. ART. 142 DA LBPS.

1. O segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, faz jus a tabela progressiva prevista na regra de transição do art. 142, da Lei nº 8.213/91, independentemente que venha a perder a qualidade de segurado.

2. Preenchidos os requisitos de idade mínima e carência, para a obtenção da aposentadoria por idade.

3. Precedentes do STJ informam como melhor a interpretação de que pode dar-se a reunião dos requisitos em diferentes momentos, mesmo quando o preenchimento da condição idade ocorra em época onde já tenha o interessado perdido a condição de segurado, se anteriormente cumprido o requisito de carência.

(AC 2000.70.01.007145-5/PR, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 810)

07 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. BÓIAS-FRIAS. PESQUISA ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão de aposentadoria por idade ao segurado trabalhador rural depende do preenchimento de três requisitos: idade mínima, qualidade de segurado e carência.

2. Nos termos da Lei nº 8.213/91, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. No caso dos denominados “bóias-frias”, a jurisprudência dominante, com base em precedente do STJ, tem admitido, excepcionalmente, prova exclusivamente testemunhal, quando tais trabalhadores não dispõem de documentos a ensejar início razoável de prova material.

3. Por força do artigo 143 da Lei 8.213/91, a carência envolve apenas comprovação do efetivo exercício da atividade rural, aplicando-se a regra transitória do artigo 142 da mesma Lei.

4. O conteúdo das entrevistas procedidas pelo agente do INSS, na via administrativa – de caráter unilateral – possui restrito valor probante, não se prestando para desautorizar o conjunto de provas produzidas nos autos em sentido contrário.

5. Em havendo condenação da autarquia ao pagamento de parcelas vencidas do benefício previdenciário, a verba honorária, por ela suportada, deve ser fixada em 10% sobre o montante condenatório, excluídas as parcelas vincendas, ou seja, aquelas computadas após a prolação da sentença, de acordo com os precedentes desta Turma.

(AC 2001.70.03.005272-0/PR, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 834)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

1. Tendo a norma posterior (Decreto nº 611/92), determinado de forma expressa a vigência simultânea dos precedentes Decretos 83.080/79 e 53.831/64 (até a entrada em vigor da Lei 2.172/97), deve a mesma, como norma específica, ser adotada em detrimento da solução legal

genérica, devendo ser aceito para fins de enquadramento em atividade especial até 05.03.97, nível de ruído de 80 dB.

2. Comprovado o labor especial, mas sendo ainda assim insuficiente o tempo para a aposentação, é apenas determinada a averbação do período reconhecido no processo.

(AC 2001.04.01.033899-1/SC , DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 380)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. PROVA. IDADE MÍNIMA. LABOR ESPECIAL. INCONTROVERSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não é necessário para a comprovação em análise, um documento em nome do autor para cada ano de serviço. Se a prova testemunhal for coerente no sentido da existência da atividade rural, e se estiverem presentes alguns documentos, ainda que esparsos, a confirmá-la, conclui-se pela comprovação do tempo de serviço.

2. A qualificação em certidões como agricultor e documentos expedidos em nome de integrantes do grupo familiar têm sido aceitos pela jurisprudência como início de prova material – porque o trabalho com base em uma única unidade produtiva, tem até como regra a documentação emitida em nome de única pessoa.

3. Não se admite a contagem, para fins previdenciários, de tempo de serviço laborado com idade inferior a 14 anos.

4. Verificado em concreto o trabalho sujeito a agente insalubre, é devido o reconhecimento da atividade especial.

5. Tendo havido reconhecimento e conversão do labor especial pelo INSS, resta incontroverso o período em análise.

6. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, devida é a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

7. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas.

(AC 2001.04.01.030214-5/SC , DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 379)

10 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SOMA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM URBANO. ATIVIDADE DE CABANHEIRO. COMPROVAÇÃO.

1 – Embora o art. 106 da mesma Lei trouxesse um rol de documentos que comprovariam o exercício da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que trata-se de norma direcionada à prova perante a administração, não estando o Judiciário jungido a ela. Vigora no ordenamento jurídico o princípio da persuasão racional, tendo o juiz liberdade para a apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos (art. 131 do CPC). Suas decisões devem refletir a realidade social, não podendo sua atuação, no campo probatório, ser restringida por provas com valor predeterminado.

2 – Presentes os requisitos legais, o segurado tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo.

(AC 2001.04.01.082270-0/RS, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 151, 07.08.2002, p. 452)

11 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA. PROVA EM NOME DE TERCEIROS.

1. É inerente ao regime de economia familiar que a documentação das atividades agrícolas esteja em nome do produtor rural, razão por que serve de início de prova material para os demais integrantes do grupo.
2. A idade mínima, para fins de caracterização do trabalho em regime de economia familiar, é 14 anos. Precedente da Terceira Seção desta Corte.
3. O enquadramento sindical do segurado como Empregador “II B” nos registros dos certificados de cadastro não descaracteriza, por si só, o trabalho agrícola em regime de economia familiar.
(AC 2000.04.01.147254-6/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 811)

12 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TRABALHO RURAL DESENVOLVIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ART. 11, VII, DA LEI 8.213/91.

1. Os documentos arrolados no art. 106 da Lei nº 8.213/91 bastam, por si só, para comprovar a atividade rural. A relação, entretanto, não é taxativa, de modo que outros documentos ali não relacionados poderão também servir para a comprovação do labor rurícola.
2. É possível a comprovação da atividade rural por meio de prova testemunhal, contanto que confortada por início de prova material.
3. Nos casos em que se pretende estender ao conjunto familiar a condição de segurado especial, o exercício de atividade laborativa distinta por um de seus componentes se torna irrelevante, desde que fique constatado que a venda do produto rural ainda é indispensável à subsistência.
(AC 2000.04.01.062509-4/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 810)

13 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. PERÍODO ANTERIOR AOS 14 ANOS. LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. DIREITO ADQUIRIDO. CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da LBPS.
2. Prolatada sentença *ultra petita*, deve o comando sentencial ser reduzido aos limites do pedido.
3. Embora a Lei 8.312/91, em seu art. 11, inciso VII, determine que somente são segurados da Previdência Social os maiores de 14 anos, deve ser mantido, para efeitos de contagem de tempo de serviço, o período rural a partir dos 12 anos, se já homologado pelo INSS.
4. O segurado tem direito adquirido a ver computado como tempo de serviço especial o exercido no momento em que a atividade era considerada como tal pela legislação de regência.
5. Estando em vigor o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 9.032/95, e, posteriormente, acolhido pela Lei 9.732/98, viável a conversão de tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.
6. A contar de 05/96, aplica-se o IGP-DI para a correção monetária dos créditos previdenciários (Lei 9711/98, art. 10), desde os respectivos vencimentos.
7. Concernente aos juros moratórios, não obstante o entendimento desta Turma seja no sentido de que, no pagamento dos débitos previdenciários, face a sua natureza alimentar, devem incidir na proporção de 1% ao mês, no caso, é de se limitar tal percentual aos termos postulados na exordial, ou seja, em 6% ao ano, a contar da citação.
8. A verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas e impagas, computadas até a prolação do acórdão.
(AC 2000.72.05.002459-6/SC, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p.

827)

14 - EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR DECLARAÇÕES DO EMPREGADOR. ESTÁGIO. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Restando comprovado nos autos, mediante início de prova material corroborado por declarações dos empregadores, o exercício de estágio remunerado por longo período, quando inexigível o estágio pela Universidade para fins de colação de grau, é de se concluir pela existência de vínculo empregatício e, em decorrência, ser averbado o período como tempo de serviço.

(EIAC 2000.72.00.000095-0/SC, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Terceira Seção do TRF da 4ª Região, Unânime, 14 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 566)

15 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL DE RUÍDO ACIMA DE 90 DB. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. PROVA INDUVIDOSA.

1. Se o segurado, até 5/3/97, contava com mais de 20% do tempo mínimo exigido para a aposentadoria, não lhe é aplicada a vedação contida no art. 70 do Decreto nº 3.048/99.

2. Comprovada a atividade com exposição efetiva a agentes insalubres, de modo não ocasional nem intermitente, é devida a conversão do tempo especial em comum.

3. Presentes os requisitos legais, cabível a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos do art.53, II, da Lei nº 8.213/91.

4. Nas ações de cunho previdenciário, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença.

(AC 2000.71.01.002208-2/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 795)

16 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ATIVIDADE INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nos casos de aposentadoria especial, o enquadramento das atividades por agentes nocivos deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, e sua prova depende da regra incidente em cada período.

2. Comprovando o formulário emitido pela Empresa e pela perícia realizada nos autos, o desenvolvimento da atividade sob os efeitos de agente nocivo (periculosidade), em conformidade com o disposto no Decreto nº 53.831/64, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

3. Presentes os requisitos de tempo de serviço e carência, é devida a aposentadoria por tempo de serviço.

4. O fato de o autor utilizar duas horas de sua jornada de trabalho em deslocamento para a realização de serviços, estudos técnicos ou planejamento das tarefas não retira a especialidade do labor, eis que comprovado que sua exposição ao agente nocivo periculosidade era diuturna, restando caracterizada a exposição de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

5. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as vincendas.

(AC 2001.04.01.081849-6/PR, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 819)

17 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. VIGILANTE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

1. O enquadramento e as formas de comprovação da especialidade devem observar a lei vigente ao tempo da prestação do trabalho.
2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código nº 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à função de guarda.
3. Possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, nos termos da redação original do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, com o advento da Lei nº 9.711/98.
4. A regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98 deve ser aplicada para os segurados que preencherem os requisitos nela elencados. Não possuindo tais requisitos, a aposentação se dará pelo regime anterior, implementadas as condições então vigentes, em respeito ao direito adquirido (art. 3º). Nesse caso, a DIB do benefício coincidirá com a data de entrada do requerimento, computando-se à parte autora o tempo de serviço até a data de 15/12/1998.
5. O período básico de cálculo conterà os trinta e seis salários de contribuições anteriores a 12/98, na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, corrigida monetariamente pelo IGP-DI a RMI daí decorrente, até a data da entrada do requerimento administrativo.

(AC 1999.71.00.019545-5/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 770)

18 - PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES.

1. A vedação à consideração do labor rural para fins de contagem recíproca sem o pagamento das respectivas contribuições se restringe à esfera pública, não à privada (Adin nº 1.664-4/UF). Precedentes do STJ.
2. Já tendo sido deferido o benefício de aposentadoria, deve-se, em atenção ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, manter o reconhecimento do período de atividade rural, resguardando-se o direito do INSS em postular a cobrança das respectivas contribuições.
3. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, correta a decisão que concede a antecipação de tutela.
4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2001.04.01.064572-3/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 830)

19 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGADO. MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A possibilidade de que a medida concedida se torne irreversível não pode ser óbice intransponível para a antecipação de tutela. Condicionar a tutela antecipada à prestação de caução seria o mesmo que inviabilizar o instituto em matéria previdenciária. Hipótese em que se impõe o sacrifício do direito que aos olhos do juiz pareça o “menos provável”, ainda que com a possibilidade, em tese, de que a medida antecipatória venha, ao final, tornar-se irreversível.

Nos termos da legislação previdenciária, o período de “graça” estende-se por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições à Previdência.

É inexigível o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, para efeito de comprovação do

desemprego, bastando apenas a apresentação da carteira de Trabalho. Precedentes desta Corte.

É possível a concessão de auxílio-doença, por medida antecipatória, quando comprovado que o segurado, portador de artrose na coluna cervical com limitação funcional da coluna cervical, lombar e joelhos, não está em condições de retornar ao trabalho exercido habitualmente.

(AG 2002.04.01.006968-6/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 763)

20 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 515, § 3º, CPC. ELASTECIMENTO DA REGRA PARA OS CASOS DE SENTENÇA EXTRA PETITA OU CITRA PETITA. APLICABILIDADE IMEDIATA. CONVERSÃO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PARA URV. ART. 20, INCISO I, DA LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “NOMINAL”. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

É possível uma interpretação extensiva do parágrafo 3º do art. 515 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, de modo a que a expressão extinção do processo sem julgamento do mérito abranja também as hipóteses em que o juiz a quo profere sentença *infra petita* ou *extra petita*.

É inconstitucional a expressão “nominal” contida no inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94, de modo que a conversão para URV do valor dos benefícios previdenciários, levada a efeito em março de 1994, deve ser feita computando-se, para obtenção da média prevista naquele dispositivo legal, os reajustes integrais nos meses de novembro e dezembro de 1993, janeiro e fevereiro de 1994. Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 97.04.32540-1-RS- Plenário do TRF da 4ª Região.

Não há amparo legal para que seja utilizada a URV do primeiro dia da competência de cada prestação para conversão dos benefícios em março/94.

(AC 2001.72.03.001371-8/SC, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 801)

21 - PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO FAS DE FEVEREIRO/94 NO REAJUSTE DE MAIO/94. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO DE 1996. REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS NO PERÍODO DE JUNHO DE 1997 A JUNHO DE 2001 PELA VARIAÇÃO DO IGP-DI. IMPOSSIBILIDADE.

A sistemática de reajuste prevista no art. 9º da Lei 8.542/92 vigorou apenas até fevereiro de 1994. A partir de março, por força do art. 20 da Lei 8.880/94 (precedida das Medidas Provisórias 434, de 27.02.94, 457, de 29.03.94 e 482, de 28.04.94), os benefícios previdenciários foram convertidos em URV, tendo sido atualizados permanentemente por aquela Unidade Real de Valor até a sua conversão em Reais, ocorrida em julho/94.

Embora o legislador não tenha indicado expressamente qual o indexador utilizado para reajustamento dos benefícios em junho de 1997, junho de 1998, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, não se pode ter por vulnerado o princípio da preservação do valor real se, no período, os índices adotados pela Previdência superaram a variação do INPC, indexador que melhor reflete a variação inflacionária de preços de produtos, bens e serviços utilizados por famílias cuja renda mensal situa-se entre 1 e 8 salários mínimos, universo que abrange, em sua grande maioria, os beneficiários do INSS.

Não há previsão legal de reajuste aos demais benefícios, não vinculados ao salário mínimo, cuja data-base é maio, nos termos da Lei nº 8.880/94.

(AC 2001.71.05.004523-1/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 809)

22 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente do trabalho.

É da Justiça Estadual a competência para o julgamento de causas em que se pleiteia benefícios decorrentes de acidente de trabalho (art. 109, I, parte final, da CF).

(AC 2002.04.01.025845-8/RS, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 775)

23 - PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Afastada a tese da insurgência contra as custas do processo de conhecimento, pois em sede de embargos à execução é inviável rediscutir-se a coisa julgada.

2. São devidas custas no processo de execução por precatório contra o INSS.

3. Não há proibição a que o cartório da Vara atualize o débito encontrado na memória de cálculo, lançando as custas devidas.

(AC 2001.04.01.081102-7/PR, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 384)

24 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIDOS.

1. O processo executivo é uno, encerrando-se apenas com a satisfação do crédito executado, daí porque possibilita única citação e fase de embargos ao crédito postulado.

2. A indevida citação da conta atualizada ou de precatório complementar, não cria direito a embargos, pois os efeitos do ato jurídico processual decorrem da lei e não do nomen iuris indicado.

3. Extintos os embargos à execução, descabidos no precatório complementar.

(AC 2001.04.01.056588-0/SC, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 829)

25 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RESOLUÇÃO Nº 258 (DE 28-03-2002) CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – A Resolução nº 258 do Conselho da Justiça Federal possibilita o pagamento direto (Requisição de Pequeno Valor) da verba referente à honorários advocatícios até o limite fixado pela Lei nº 10.259/01.

II – Agravo de instrumento não provido.

(AG 2002.04.01.012490-9/SC, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 853)

26 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 227 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

I – Os honorários periciais, em serviços que não sejam de contabilidade, engenharia ou medicina, devem, nos termos da Resolução nº 227 do Conselho da Justiça Federal, ser fixados entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais).

II – Agravo de instrumento provido.

(AG 2002.04.01.003013-7/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 851)

27 - AGRAVO. PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS. DESNECESSIDADE.

1. É válida a intimação dos procuradores autárquicos pela imprensa oficial.
2. A Medida Provisória nº 1798, que acrescentou o § 3º ao art. 6º da Lei nº 9.028/95, estendendo o privilégio da intimação pessoal dos atos processuais aos procuradores autárquicos, perdurou somente até a 21ª reedição (MP nº 1984-21, de 28/08/2000), a partir da qual não mais foi reeditado tal dispositivo. Assim, não havendo reedição, tampouco conversão em lei no prazo constitucional previsto, o direito à intimação pessoal dos procuradores autárquicos desapareceu retroativamente.
3. Ainda que venha a ser efetuada a intimação pessoal, após a publicação pela imprensa oficial, ela é desnecessária, sobretudo se não restar provada a ocorrência de falha na intimação pelo Diário da Justiça.

(AGVAG 2002.04.01.021661-0/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 780)

28 - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DIÁRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA.

Inexiste óbice à imposição de multa diária contra a Fazenda Pública. O pagamento somente será exigível em caso de descumprimento do comando judicial. As Turmas Previdenciárias deste Tribunal, ao apreciar a questão relativa à multa, têm entendido por reduzir o valor estipulado para R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

(AGA 2001.04.01.080091-1/PR, DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 383)

29 - PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 1990. LEI Nº 8.213/91. ARTIGOS 81, II, E 82. INCIDÊNCIA.

1 – Antes de serem revogados pelas Leis nºs 8.870/94 e 9.032/95, os artigos 81, II, e 82, Lei nº 8.213/91, asseguravam um pecúlio, ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social, que voltava a exercer atividade por este abrangida, quando dela se afastava.

2 – Preenchidos, antes dessa revogação, todos os requisitos necessários para a obtenção do pecúlio, o demandante tem direito adquirido ao seu montante.

3 – Remessa oficial improvida.

(REOAC 2001.04.01.024246-0/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 151, 07.08.2002, p. 451)

30 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE AVÔ. PESSOA DESIGNADA. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95.

1. Postulada a pensão por morte de avô, os netos somente poderiam comprovar a qualidade de dependentes pela figura de pessoa designada ou por menor sob guarda, hipótese não presente no caso.

2. Ocorrido o óbito do segurado na vigência da Lei nº 9.032/95, que excluiu a figura de pessoa designada do rol de dependentes do segurado previdenciário, falece aos netos o direito à pensão por morte do avô.

3. Negado provimento à apelação.

(AC 2001.04.01.083914-1/SC, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 819)

31 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA AVÓ. MENOR SOB GUARDA. PRINCÍPIOS PROTETIVOS. APLICAÇÃO.

1 – Hipótese em que, na data do óbito (26/11/98), de acordo com o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o menor sob guarda não mais se enquadrava como dependente para fins previdenciários.

2 – Em face dos princípios constitucionais protetivos dos interesses do menor, a omissão constante na nova redação do art. 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, relativamente ao menor sob guarda judicial, é suprida pelo § 3º do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90, que assegura à criança ou adolescente sob guarda todos os direitos, inclusive previdenciários.

3 – O termo de guarda judicial serve para comprovar dependência econômica.

4 – Custas devidas pela metade (Súmula nº 2 do TARS).

(REOAC 2001.04.01.059179-9/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 805)

32 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MULHER SEPARADA. DISPENSA DA PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM ACORDO JUDICIAL. PROVA DA NECESSIDADE. HONORÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Sendo a dispensa dos alimentos hipótese diversa da inexistência desse direito, comprovando a parte a necessidade do benefício, faz jus à pensão por morte do ex-marido, mesmo que, em época anterior, tenha-o dispensado da obrigação alimentar.

2. Honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

3. Prequestionamento quanto às matérias suscitadas estabelecido nas razões de decidir.

4. Negado provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora.

(AC 2001.04.01.035157-0/SC, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 147, 01.08.2002, p. 452)

33 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: PROVA. FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. AÇÃO PROCEDENTE.

1. A dependência econômica da mãe para com o filho pode ser provada por qualquer dos meios admitidos em direito, inclusive testemunhas, não havendo dispositivo de lei que exija princípio de prova material. Inaplicável o parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que diz respeito, exclusivamente, à prova do tempo de serviço.

2. Tratando-se de família de baixa renda, é presumível a dependência econômica em relação ao filho, que trabalhava desde os 15 anos, pois é o que normalmente ocorre nesse extrato social. Provada essa condição, e confirmada a dependência pela prova testemunhal, mantém-se a sentença que julgou procedente a ação.

3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir apenas sobre as parcelas da condenação vencidas até a sentença (Súmula 111/STJ).

(AC 1999.71.00.030302-1/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 795)

34 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. QUALIDADE DE SEGURADO. PORTADOR DE HIV. ÓBITO OCORRIDO EM 1996.

1 – Se antes de perder a qualidade de segurado, na forma do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o falecido já era portador de doença grave incapacitante para a atividade remunerada, fazia jus ao benefício da aposentadoria por invalidez. Conseqüentemente, comprovada a dependência econômica (art. 16, II, §4º, da Lei nº 8.213/91), sua mãe tem direito à pensão por morte.

2 – Hipótese em que o termo inicial do benefício é a data da morte do segurado, independentemente da data do requerimento administrativo, nos termos da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

(AC 2000.70.00.002602-7/PR, DES. FEDERAL A A RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 20 de junho de 2002, DJ2 nº 151, 07.08.2002, p. 449)

35 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DO PAI. INDÍGENA. TRABALHO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO.

1 – Cabe aos indígenas o usufruto permanente da riqueza existente nas terras tradicionalmente ocupadas por eles.

2 – A declaração do Chefe do Posto Indígena da FUNAI é documento hábil para comprovar o desempenho das atividades de agricultura e de artesanato, indispensáveis para a subsistência do grupo familiar indígena (Portaria nº 4.273/97 do Ministério da Previdência e Assistência Social). A falta de homologação desse documento pelo INSS não lhe retira o valor probatório, que deverá ser examinado no contexto total do processo.

3 – Comprovada a qualidade de segurado especial do de cujus, sua filha faz jus ao benefício de pensão por morte.

4 – Nas ações de cunho previdenciário, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas da condenação vencidas até a data da sentença.

5 – O art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 8620/93 não isenta o INSS das custas judiciais, quando demandado na Justiça Estadual (Súmula nº 20 do TRF da 4ª R). A autarquia previdenciária deve responder pela metade das custas devidas (Súmula nº 2 do TARS).

(AC 2001.04.01.059457-0/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 805)

36 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTAS. REVERSÃO. APLICABILIDADE DA LEI 8.213/91.

O suporte fático a ser considerado para a possibilidade de reversão da cota é o evento que determina a sua extinção e não aquele – data do óbito de cujus - que origina a pensão. Se o óbito da copensionista ocorreu após o advento da Lei 8.213/91, poderá ser revertida a sua cota à co-beneficiária, nos termos do artigo 77, § 1º, da referida Lei.

(AC 1999.70.07.003451-3/PR, DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 15 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 785)

37 - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO. LEI 8.213/91. ART. 75. HONORÁRIOS.

1. Determinado o termo inicial em 25-07-91, a pensão deverá corresponder a 90% do benefício que tinha ou a que teria direito a falecida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

2. Não recebendo qualquer benefício o segurado, tem-se como devida, na data do óbito, a aposentadoria por invalidez, equiparando-se a morte à plena incapacidade laborativa.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas apenas as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

4. Remessa oficial parcialmente provida.

(REOAC 2002.04.01.007409-8/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 831)

38 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITANTEMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO.

1 – A união estável é fato, ao qual a norma atribui consequências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de uma só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese. Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário.

2 – Apelo e remessa oficial desprovidos.

(AC 2001.04.01.067885-6/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 786)

39 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. PERMANÊNCIA DO BENEFÍCIO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. PROVA. ÔNUS.

1. Contraído novo casamento, a pensão por morte do primeiro cônjuge só pode ser mantida caso haja comprovação de não ter ocorrido alteração na situação econômico-financeira do beneficiário.

2. Sendo a presunção de dependência decorrente da relação marital, com o novo casamento, é ônus do cônjuge sobrevivente demonstrar a necessidade de manutenção da pensão. Não comprovada, deve ser cancelado o benefício.

3. Negado provimento à apelação.

(AC 2001.04.01.079906-4/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 818)

40 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(AG 2001.04.01.079403-0/RS, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 05 de março de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 383)

41 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO GRUPO FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Estando o rurícola sob dependência econômica, a falta de documentos em nome próprio poderá ser suprida por aqueles pertencentes ao responsável pelo grupo familiar.

2. Nos termos da Lei 8213/91, mostra-se suficiente à comprovação de tempo de serviço rural com início de prova material, desde que complementada por prova testemunhal idônea.

3. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até a edição da LBPS não está condicionado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, com exceção dos casos em que se venha a requerer o cômputo de tal período para fins de contagem recíproca propriamente dita, ou seja, a soma do tempo de serviço público ao da atividade privada (urbana ou rural).

4. Em caso de sucumbência recíproca, cada parte deve responder pela verba honorária na proporção

de sua derrota, bem como recebê-la na medida de sua vitória.

(AC 1999.71.05.005233-0/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 147, 01.08.2002, p. 451)

42 - PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 32. ATIVIDADES CONCOMITANTES. CONTAGEM EM DOBRO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O exercício de atividades, de forma concomitante, não confere ao segurado o direito à dupla contagem de tempo de serviço. O que a legislação previdenciária autoriza, é o cômputo das contribuições vertidas para efeitos de cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91.

(AC 1999.71.00.023630-5/RS, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 808)

43 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO.

1. A fotografia do segurado no exercício de sua profissão, contemporânea ao período controverso, serve como início de prova material, suficiente à complementação de prova testemunhal.

2. Havendo prova documental, suficiente à caracterização de início de prova, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade urbana.

3. Determinada a averbação do tempo de serviço pleiteado para fins de contagem no regime urbano.

(AC 2000.04.01.057253-3/PR, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 13 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 822)

44 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. AFASTADAS AS ORDENS DE SERVIÇO NºS 600 E 612/98. AGENTES NOCIVOS FÍSICOS E QUÍMICOS. RUÍDO. ÓLEOS E GRAXAS MINERAIS. EPI. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO.

1. Configurada em tese a lesão ao direito, resta correta a escolha da via mandamental.

2. Relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida.

3. Afastada a incidência restritiva das Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98, pois que normas internas da Autarquia que não podem se sobrepor às disposições legais.

4. Conforme pacificado pela Terceira Seção Previdenciária deste Tribunal, nos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 2000.04.01.099423-3/SC (publicação no DJ de 10-04-02, Seção 2, pp. 425/427), o nível de ruído superior a 80 dB é aceito para fins de insalubridade até 05-03-97, a teor dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 06-03-97, inclusive, é exigível que o ruído seja superior a 90 dB, na forma do Decreto nº 2.172/97.

5. A existência de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade, pois não demonstrado o uso permanente desses dispositivos ou que os mesmos afastariam por completo o risco do agente nocivo.

6. Demonstrando os formulários e laudos técnicos o desenvolvimento das atividades sob os efeitos de agentes nocivos, físicos e químicos, enquadráveis nos Decretos pertinentes, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho prestado.

7. Provada a insalubridade do labor, é possível a sua conversão para tempo de serviço comum, pois que anterior à edição da MP nº 1.663/98, publicada em 29-05-98 e convertida posteriormente na Lei nº 9.711/98, e a sua posterior averbação para fins de futura concessão de benefício previdenciário.

(AMS 2000.71.08.004911-8/RS , DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO , Órgão: Sexta Turma do TRF da 4ª Região, Maioria/Unânime, 25 de junho de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 377)

45 - AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, PELO RELATOR, DE PERÍODO DE TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PELO INSS. FALTA DE AMPARO LEGAL.

1 – O eventual reconhecimento, pelo INSS, de tempo de serviço, poderá ter reflexos no julgamento do recurso. O órgão colegiado poderá levar em conta esse fato superveniente ao ajuizamento da ação, no momento de proferir o acórdão, como preconiza o art. 462 do CPC. O órgão colegiado e não o relator. O princípio do duplo grau de jurisdição é uma garantia no regime democrático, que assegura o direito do jurisdicionado a um segundo exame de sua causa. Regra geral, esse reexame é feito por órgão jurisdicional colegiado de hierarquia igual ou superior à do prolator da sentença. As hipóteses em que o relator está autorizado a agir, monocraticamente, como delegado do órgão fracionário, negando seguimento a recursos ou homologando pedidos das partes, encontram-se expressamente previstas na legislação processual. Dentre elas, não se enquadra a homologação do reconhecimento, pelo órgão público, de um tempo de serviço.

2 – O momento adequado para que o órgão colegiado conheça desse fato é no julgamento do recurso, pelo que o pedido de homologação de tempo de serviço reconhecido pelo INSS não tem amparo legal.

3 – Agravo regimental desprovido.

(AGRAC 1999.71.08.005383-0/RS, DES. FEDERAL A. A. RAMOS DE OLIVEIRA, Órgão: Quinta Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 776)

Execução Fiscal

01 - LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

Se a ação anulatória for precedida da ação de execução e, nesta, tiverem sido opostos embargos de devedor, caracterizada está a figura da litispendência.

Entretanto, é cabível a propositura de ação anulatória posteriormente aos embargos à execução se impossível deduzir a alegação que a fundamenta no momento dos embargos.

(AC 2002.71.07.000635-1/RS, DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 687)

02 - EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, a teor da Súmula 168 do TFR.

Apelação provida em parte.

(AC 2002.04.01.014025-3/PR, DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 28 de maio de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 672)

03 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO DA EMBARGANTE AO REFIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA DE TRANSAÇÃO.

1. A desistência da ação para o ingresso no Refis não implica, obrigatoriamente, inclusão do Requerente no referido programa, pelo que não há falar em transação, ante a ausência de concessão

mútua.

2. Mesmo que a desistência dos embargos seja imposta como condição para inclusão no REFIS, não pode o desistente eximir-se de arcar com os honorários advocatícios, os quais são devidos por força do art. 26 do CPC.

3. De acordo com os parâmetros do art. 20 e parágrafos do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% do valor da causa, que corresponde ao valor controvertido nos embargos.

(AC 2001.72.05.003834-4/SC, DES. FEDERAL WELLINGTON M. DE ALMEIDA, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 08 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 649)

04 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ART. 6º DA LEI 6830/80. ART. 2º, §5º, DA LEF. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. TR/TRD. INPC. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8218/91. FALTA DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE.

1. O processo administrativo não está arrolado no Art. 6º da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80) entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução; portanto, sua ausência não é causa de nulidade do feito executivo.

2. Propondo-se a dilação probatória a formar o convencimento do Juiz, sua exclusão não implica cerceamento quando o Magistrado afirma a sua desnecessidade.

3. Embora adote posição no sentido de inadmitir a incidência, a qualquer título, da TR/TRD no período anterior ao surgimento da Lei n. 8218/91, observo que a substituição do índice pelo INPC trará prejuízo ao contribuinte, porquanto este apresentou variação maior no período, o que conspira contra seu interesse. Mantida a aplicação da TR/TRD. Precedentes desta Corte.

4. Apelação improvida.

(AC 2001.04.01.066099-2/RS, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 27 de junho de 2002, DJ2 nº 151, 07.08.2002, p. 344)

05 - EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DO DEVEDOR. TERRENO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

O sócio, citado em nome próprio, tem legitimidade para opor Embargos do Devedor e não Embargos de Terceiro, só sendo viável, em face da fungibilidade, receber-se estes por aqueles se dentro do prazo.

Terreno não configura bem de família, eis que a Lei 8.009/90 protegeu com a impenhorabilidade apenas o imóvel residencial próprio do casal.

(AC 1998.04.01.015668-1/PR, JUIZ FEDERAL LEANDRO PAULSEN, Órgão: Primeira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 21 de março de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 602)

06 - QUESTÃO DE ORDEM. ADESÃO AO RET. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O parcelamento de débitos fiscais por meio da adesão ao Regime Especial de Tributação - RET exige do contribuinte a confissão irretratável da dívida, na forma do § 1º, art. 5º, da MP nº 2.222/2001 e arts. 6º a 9º da MP nº 25/2002, pelo que importa na extinção do processo com julgamento do mérito pela renúncia ao direito em que se funda a ação.

(AMS 97.04.64227-0/RS, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Órgão: Segunda Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 05 de março de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 278)

07 - PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

1. A penhora no rosto dos autos, como se sabe, ocorre a pedido de um credor que promover execução contra devedor que por sua vez reclama algum direito em outro processo, de tal modo que a vitória do segundo neste último vai gerar um patrimônio a garantir, pelo menos de forma parcial, a extinção da obrigação cobrada pelo primeiro. Evidente que decisão que restringe, de forma total ou parcial o direito de transformar a penhora realizada sobre o objeto do processo (crédito em dinheiro no caso concreto) deve ser comunicada à parte do processo de execução, por intermédio do advogado que funciona neste último. Ora, se a penhora ocorreu no rosto dos autos em favor de uma Execução Fiscal na qual a União Federal é representada pelo Procurador da Fazenda Nacional, não é razoável que a intimação recaia sobre o membro da AGU que a representa na Ação de Desapropriação (para fins legais estranho ao outro processo), eis que produzirá efeitos sobre a realização do direito no processo de execução. A intimação, é óbvio, deve ocorrer junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem competirá, no processo cujo objeto foi penhorado (Ação de Desapropriação), promover as medidas legais em razão de eventual sucumbência.

2. Improvimento do agravo regimental.

(AG 2002.04.01.003037-0/SC, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES, Órgão: Terceira Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 739)

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 - CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL PENAL. COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE ANIMAIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, INC. V. LEI 9.605/98, ART. 29, § 1º.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de manutenção de espécimes silvestres em cativeiro (68 tartarugas), comprovadamente trazidas do Paraguai, por ter o Brasil nesse sentido se comprometido, através de Acordo Para a Conservação da Fauna Aquática nos cursos dos Rios em Brasília, 01/09/1994, acordo este promulgado pelo Decreto 1.806, de 06/02/1996, incidindo, no caso, a hipótese do art. 109, inc. V, da Constituição Federal.

2. É correta a condenação do acusado que, surpreendido em sua casa com 68 espécimes da fauna silvestre sem autorização do órgão ambiental competente, limita-se, em sua defesa, a negar a autoria, sem disso fazer qualquer prova.

(ACR 2000.70.02.003077-2/PR, DES. FEDERAL FÁBIO ROSA, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Maioria, 18 de junho de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 858)

02 - PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CÓDIGO PENAL, ART. 299. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109. PROVA. PERÍCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 158. PENA RESTRITIVA DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 44 E 45, § 1º. PENA DE MULTA. CÓDIGO PENAL, ARTS. 59 E 60.

1. Configura-se o crime de falsidade ideológica com a ação de inserir em documento público ou particular declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, assim alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante.

2. A apresentação de documento público ideologicamente falso que teria sido emitido por autoridade estadual perante autoridade administrativa federal, com a finalidade de participar de processo de licitação, constitui crime da competência da Justiça Federal, pois atinge os serviços do órgão federal pondo em risco a fidedignidade de seus serviços.

3. No crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) é desnecessária a perícia do documento inquinado se os autos revelam inequivocamente a inveracidade da declaração inserida, fato que revela ser o *falsum* atinente ao conteúdo e não documental (CP, art. 297).

4. O fato do agente apresentar certidão falsa para participar de licitação não importa em desvio de personalidade, na modalidade da ganância, de modo a justificar a elevação da pena-base para três anos de reclusão, no caso por demais exacerbada e a merecer redução.

(ACR 2001.04.01.024488-1/SC, DES. FEDERAL VLADIMIR FREITAS, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 840)

03 - DELITO CONTRA A FAUNA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

A pesca de 2,8 Kg de camarão “sete barbas”, em período defeso, amolda-se à figura típica descrita no artigo 34 da Lei 9605/98. Hipótese em que a relatividade dos valores em jogo torna inaplicável o princípio da insignificância, pois o bem jurídico agredido é o ecossistema, cuja relevância não pode ser considerada bagatela.

(RSE 2001.72.08.002597-2/SC, DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO, Órgão: Turma Especial do TRF da 4ª Região, Unânime, 31 de julho de 2002, DJ2 nº 161, 21/08/2002, p. 865)

04 - ESTELIONATO. ARRENDAMENTO DE TERRAS INDÍGENAS. ART. 171, § 2º, I, CP.

1. As terras indígenas, sendo patrimônio da União, são inalienáveis e indisponíveis, insuscetíveis a exploração de terceiros senão pelos próprios índios, observando as regras estabelecidas pela FUNAI. Arrendamento irregular em favor de terceiro.

2. Os réus tinham plenas condições de conhecer a ilicitude de suas condutas, já que, sendo lideranças indígenas, deveriam ser conhecedores dos limites entre o lícito e o ilícito em se tratando de arrendamento de terras indígenas. Condenação adequada e pena de reclusão bem substituída. Multa mantida, ressalvado o parcelamento.

3. Recurso improvido.

(ACR 2001.04.01.080440-0/RS, DES. FEDERAL VOLKMER DE CASTILHO, Órgão: Turma Especial do TRF da 4ª Região, Unânime, 24 de julho de 2002, DJ2 nº 156, 14.08.2002, p. 397)

05 - PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DO DECRETO 3.431/2000, C/C O ART. 15 DA LEI 9.964/2000. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO FISCAL.

A adesão ao REFIS possui o condão de relaxar a ordem de prisão decretada em processo de execução fiscal, porquanto, com a garantia plena do pagamento da dívida, não mais subsiste a figura do depositário infiel, restando a manutenção da prisão em constrangimento ilegal. Todavia, caso se descumpra o pagamento das prestações ao REFIS, a situação tornará ao estado anterior, inclusive com possibilidade de prisão.

(HC 2002.04.01.025348-5/RS, DES. FEDERAL VLADIMIR FREITAS, Órgão: Sétima Turma do TRF da 4ª Região, Unânime, 06 de agosto de 2002, DJ2 nº 166, 28/08/2002, p. 837)